

KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO

O disciplinamento jurídico dos investimentos internacionais: compromissos, riscos e benefícios que justificam a participação do Brasil em acordos internacionais de investimento

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Umberto Celli Junior

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP
2016**

KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO

O disciplinamento jurídico dos investimentos internacionais: compromissos, riscos e benefícios que justificam a participação do Brasil em acordos internacionais de investimento

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, sob a orientação do Professor Titular Umberto Celli Junior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2016

Ficha catalográfica

Borges Furlaneto, Karla C. M.

O disciplinamento jurídico dos investimentos internacionais: compromissos, riscos e benefícios que justificam a participação do Brasil em acordos internacionais de investimento. – São Paulo, 2016.

[238] p.

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

1. Organização Mundial do Comércio. 2. Direito Internacional

Banca Examinadora

Prof. Dr. Umberto Celli Junior

Prof. Dr. Heleno Taveira Torres

Prof. Dr. Alberto do Amaral Júnior

Prof. Dr. Caio Gracco Pinheiro Dias

Prof. Dra. Vera Thorstensen

A meu marido, Vicente, e a meu pequeno Antônio, pelo amor, compreensão e apoio.
A meus pais, Antonio Luiz e Waldenice, pelo amor, exemplo e estímulo.

AGRADECIMENTOS

Não foi fácil. Abdicar de horas de sono, sacrificar convívio com meu marido e filho, estar ausente nas festas e reuniões familiares. Viajar muito a trabalho sempre na companhia de livros e computador. Equilibrar vida pessoal, profissional e tese. O desafio desses últimos anos foi imenso. Contudo, essa jornada tem sido enriquecedora e gratificante.

Muitos foram os que contribuíram de forma direta ou indireta ao longo da minha caminhada. Cada qual à sua maneira.

No amor e apoio incondicional do meu marido, Vicente Furlaneto, e carinho do meu pequeno, Antônio, encontrei a força para, exausta, seguir adiante.

O exemplo de trabalho, dedicação e disciplina dos meus pais, Antonio Luiz e Waldenice, tem sido um norte em minha caminhada.

O apoio logístico e carinhoso dos meus sogros, Antonio e Maria Helena Furlaneto, e da minha cunhada, Gabriela Furlaneto, foi essencial para que eu tivesse a tranquilidade para me dedicar à tese nos muitos finais de semana e nas viagens.

Ao meu irmão Luís Maurício M. Borges e à minha cunhada Luciana Ferrara, acadêmicos e pesquisadores apaixonados, meu obrigada pelo apoio e estímulo.

Agradeço a amizade e o companheirismo de Fernanda Manzano Sayeg ao longo dos anos em que fui pesquisadora e doutoranda.

Registro meu agradecimento ao meu sócio Luís Gustavo Rolim R. Lima, cuja compreensão, parceria e amizade foram essenciais.

Agradeço também à Mariana Barros por sua valiosa contribuição, à Daniela Bertotti pela amizade e interlocução e à Talita Moço e Paula Brito Araújo pela importante assistência na reta final deste trabalho.

Registro ainda meus sinceros agradecimentos aos amigos Abrão Migue Árabe Neto, Secretário de Comércio Exterior, e Daniel Marteleto Godinho, ex-Secretário de Comércio Exterior, importantes interlocutores que, como formuladores e negociadores do acordo, muito me ajudaram a formular meu próprio entendimento quanto ao tema.

Meu apreço também aos amigos Fabrizio Sardelli Panzini, Especialista em Política da Indústria da CNI, e José Luiz Pimenta Júnior, ex-coordenador de Negociações Internacionais da FIESP, que me apontaram as preocupações do setor privado.

Por fim, registro minha gratidão ao meu orientador, Umberto Celli Junior, com quem convivo, pesquiso e trabalho há mais de uma década. Seus ensinamentos, sua paciência e amizade ao longo de todos esses anos são os mais valiosos bens que guardo dessa experiência.

Aos que, pelo cansaço e exaustão, talvez eu tenha deixado de fora da lista de agradecimentos, minhas desculpas e pedido de compreensão.

RESUMO

O segundo pós-guerra assistiu à emergência de um regime normativo de investimentos internacionais fragmentado e polarizado. De um lado, os interesses dos países desenvolvidos; de outro, as preocupações do mundo em desenvolvimento. Entre tratados de natureza multilateral e regional, houve a multiplicação de acordos bilaterais para proteção de investimentos estrangeiros. O Brasil, um dos principais receptores de investimentos do globo, é, dentre as principais economias, o único país, até recentemente, não signatário de um acordo bilateral de investimentos. A partir de 2000, contudo, o cenário macroeconômico nacional muda e os fluxos de saída de investimento direto ganham importância. A partir desse momento, o Brasil inicia uma mudança de percepção. Os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, assinados a partir de 2015, oferecem uma alternativa à dinâmica e à racionalidade observadas desde o início da era dos Acordos Bilaterais de Investimentos. Atento aos questionamentos feitos ao modelo tradicional e às preocupações do investidor brasileiro e lançando um olhar sobre as novas tendências que se desenham no horizonte, o documento brasileiro propõe o reexame do que está posto. Ao enfrentar as preocupações econômicas e jurídicas do país quanto ao tema, o Brasil formulou um instrumento que, não obstante apresente dispositivos tradicionais dos acordos, inova ao apoiar parcela de sua estrutura no diálogo entre os Estados. A presente tese, por meio do exame (i) do cenário que deu causa e da racionalidade que permeou a construção dos tradicionais BITs, (ii) das novas tendências de acordos que resultam da intersecção entre os temas comércio e investimento, (iii) da construção normativa brasileira resultante do histórico político-econômico brasileiro e (iv) dos ACFIs recém-assinados pelo país, objetiva responder aos seguintes questionamentos: o Brasil precisa de um acordo de proteção e promoção de investimentos? Em caso afirmativo, de que acordo o Brasil necessita? O ACFI atende a essa demanda? O modelo proposto facilita o ingresso brasileiro em negociações de acordos preferenciais/regionais de comércio com capítulos de investimento? Em que medida o ACFI contribui para atração de investimentos e, na mão inversa, para o estímulo à realização de investimentos brasileiros no exterior?

Palavras-chave: Investimentos internacionais; investimentos estrangeiros; Regime Normativo de Investimentos; BITs; APPRs; acordos regionais; mega-acordos e tendências; ACFIs.

ABSTRACT

The second post-war saw the emergence of a fragmented and polarized normative regime of international investment. On the one hand, the interests of developed countries; on the other, the concerns of the developing world. Among treaties of a multilateral and regional nature, bilateral agreements multiplied themselves to protect foreign investments. Brazil, one of the main investments receiver in the world and among the most important economies, the only country, until recent times, not part of a bilateral investment agreement. From the 2000s, however, the Brazilian macroeconomic scenario changes and the outflows of direct investment gain importance. From that moment, Brazil begins to change its perception. The Investment Cooperation and Facilitation Agreements, signed after 2015, offer an alternative to the dynamics and rationality observed since the beginning of the Bilateral Investment Agreements era. Aware of the questions posed to the traditional model and the concerns of the Brazilian investor, as well as looking at the new trends that are drawing on the horizon, the Brazilian agreement proposes a reexamination of what is in place. In addressing the country's economic and legal concerns on the subject, Brazil has formulated an instrument that, despite presenting traditional provisions of the agreements, innovates by supporting part of its structure in the dialogue between States. The present thesis intends to exam (i) the causal scenario and the rationality that permeated the construction of the traditional BITs, (ii) the new trends in agreements that resulted from the intersection between international trade and investment, (iii) the Brazilian legislation resulting from the country's political-economic history and (iv) the ACFIs recently signed by the country, aims to answer the following questions: does Brazil need an agreement to protect and promote investment? If so, what agreement does Brazil need? Does ACFI meet this need? Does the proposed model facilitate Brazilian entry into the negotiation of preferential/regional trade agreements with investment chapters? To what extent does ACFI contribute to attract investment and, conversely, to stimulate Brazilian investments overseas?

Keywords: International investments; Foreign investments; Regulatory Regime of Investments; BITs; APPRs; regional agreements; mega-agreements and trends; ACFIs.

RESUMÉ

Le deuxième après-guerre a perçu l'apparition d'un régime normatif d'investissements internationaux fragmentés et polarisés. D'une part, les intérêts des pays développés; de l'autre, les préoccupations du monde en développement. Parmi les traités d'origine multilatérale et régionale, il a eu une prolifération des accords bilatéraux sur la protection des investissements étrangers. Le Brésil, l'un des principaux bénéficiaires des investissements globaux, le seul pays non signataire d'un accord bilatéral d'investissement, jusqu'à récemment, parmi les grandes économies. Dès les années 2000, cependant, les changements dans le scénario macro-économique nationale stimulent les sorties d'investissements directs. A partir de ce moment, le Brésil amorce un changement de perception. Les accords de coopération et Facilitation d'investissement, signé à partir de 2015, a émergé comme une alternative à la rationalité et à la dynamique observés depuis le début de l'ère des Accords Bilatérales d'investissement. Attentif aux doutes par rapport aux au modèle traditionnel et aux inquiétudes de l'investisseur brésilien et, jetant un regard sur les nouvelles tendances qui se profilent à l'horizon, le projet d'accord d'investissement brésilien propose un nouveau modèle de traité. Mettant à part les préoccupations économiques et juridiques qui ont surgi dans le passé récent sur le sujet, le Brésil a émis un instrument qui, même si présents dispositifs traditionnels aux accords d'investissement, propose des nombreuses innovations. Cette thèse, en examinant (i) le scénario qui a donné la cause et la rationalité qui entraîne la construction des TIB traditionnels, (ii) de nouveaux accords sur les tendances résultant de l'intersection entre les questions commerciales et les investissements, (iii) de la construction normative brésilienne résultant de l'histoire politique et économique de la patrie et (iv) des ACFIs récemment signés par le pays, vise à répondre aux questions suivantes: le Brésil a besoin d'un accord de protection et de promotion de l'investissement? Si oui, quel genre d'accord a-t-il besoin? Est-ce que le modèle d'ACFI présenté répond à cette demande? Est-ce que le modèle proposé facilite l'entrée du Brésil dans des négociations d'accords préférentiels/régionales de commerce avec des chapitres d'investissement? Dans quelle mesure le modèle ACFI contribue à attirer les investissements et, dans l'opposée, tenant davantage d'investissements brésiliens à l'étranger.

Mots-clés: Investissements internationaux; Investissements étrangers; Régime réglementaire d'investissement; BITs; APPRs; accords régionaux; méga-transactions et tendances; ACFIs.

RESUMEN

El segundo post guerra observó la emergencia de un régimen normativo de inversiones internacionales fragmentado y polarizado. Por un lado, los intereses de los países desarrollados; por otro, las preocupaciones del mundo en desarrollo. Entre tratados de naturaleza multilateral y regional, se dio la multiplicación de acuerdos bilaterales para protección de inversiones extranjeras. Brasil, uno de los principales receptores de inversión del globo, el único país no signatario de un acuerdo bilateral de inversiones, hasta hace poco, una de las principales economías. A partir de los años, 2000, sin embargo, los cambios en el escenario macroeconómico nacional estimulan flujos de salida de inversión directa. A partir de ese momento, Brasil inicia un cambio de percepción. Los *Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, firmados a partir del 2015, surgen como una alternativa a la dinámica y racionalidad observados desde el inicio de la era de los *Acordos Bilaterais de Investimentos*. Atento a los cuestionamientos hechos al modelo tradicional y a las preocupaciones del inversor brasileño y, echando una mirada a las nuevas tendencias que se dibujan en el horizonte, la minuta brasileña de acuerdo de inversión propone un nuevo modelo de tratado. Alejando las preocupaciones económicas y jurídicas que surgieron en el pasado reciente con respecto al tema, Brasil formuló un instrumento que, aunque presenta dispositivos tradicionales a los acuerdos de inversión, propone muchas innovaciones. La presente tesis, a partir del examen (i) del escenario que originó y la racionalidad que permeó la construcción de los tradicionales BITs, (ii) de las nuevas tendencias de acuerdos que resultan de la intersección entre los temas comercio e inversión, (iii) de la construcción normativa brasileña resultante del histórico político-económico patrio y (iv) de los *ACFIs* recién firmados por el país, busca responder a estos cuestionamientos: ¿Brasil necesita un acuerdo de protección y promoción de inversiones? En caso afirmativo, ¿de qué acuerdo necesita Brasil? ¿El modelo de *ACFI* presentado responde esta demanda? ¿El modelo propuesto facilita el ingreso brasileño en negociaciones de acuerdos preferenciales/regionales de comercio con capítulos de inversión? ¿En qué medida el modelo de *ACFI* contribuye para atracción de inversiones y, por otra parte, realización de más inversiones brasileñas fuera del país?

Palabras clave: Inversiones internacionales; Inversiones extranjeras, Regímenes normativos de inversiones; BITs, APPRs; acuerdos regionales; mega acuerdos y tendencias; *ACFIs*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução do Desenvolvimento (atual Banco Mundial)
BITs	<i>Bilateral Investment Treaties</i> (Acordos Bilaterais de Investimento)
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CACEX	Carteira de Comércio Exterior
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CGV	Cadeias Globais de Valor
CIRDI/ICSID	Centro Internacional para Resolução de Disputas Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados
CNI	Confederação Nacional das Indústrias
FET	Fórum das Empresas Transnacionais
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT/GATT 1994	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
GATS	Acordo sobre o Comércio de Serviços General/ <i>Agreement on Tariffs</i>
GTEX	Grupo Técnico de Estudos Estratégicos do Exterior
IED/FDI	Investimento Estrangeiro Direto/ <i>Foreign Direct Investment</i>
MAI	<i>Multilateral Agreement on Investment</i> (Acordo Multilateral sobre Investimento)
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MFN	<i>Most Favoured Nation Treatment</i> (Cláusula ou Tratamento de Nação Mais Favorecida)
MIGA	Agência Multilateral de Garantia de Investimentos
NAFTA	Tratado de Livre-Comércio da América do Norte
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
RCEP	<i>Regional Comprehensive Economic Partnership</i>
RDE	Registro Declaratório Eletrônico
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
TRIMs	<i>Trade Related Investment Measures</i> (Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio)
TN	Tratamento Nacional
T-TIP	<i>Transatlantic Trade and Investment Partnership</i> (Parceria Transatlântica para o Comércio e o Investimento)
TPP	<i>Trans-Pacific Partnership</i> (Parceria Transpacífica)
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
I – O DISCIPLINAMENTO JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO – A EMERGÊNCIA DE UM REGIME	21
1. Investimento internacional – noções econômicas e tipologia jurídica	21
1.1. Investimento.....	21
1.2. Investimento estrangeiro direto	26
1.3. Investimento estrangeiro indireto ou de portfólio.....	29
2. Os vetores determinantes da decisão de investir	31
2.1. Considerações econômicas	31
2.2. Considerações jurídicas	31
3. A evolução do direito internacional do investimento	33
3.1. Os diversos atores e a contraposição de interesses	40
3.2. A necessidade de segurança jurídica e previsibilidade para o investidor	41
3.3. Os benefícios e custos para o país receptor e os inconvenientes para o país origem do capital.....	42
4. Investimento estrangeiro direto e comércio internacional: complementares ou substitutos?.....	43
4.1. Investimento: agente indutor de Comércio: um veículo estimulador de investimento	45
5. Análise dos padrões de regulação internacional dos investimentos	47
5.1. As diferentes perspectivas no tratamento multilateral do tema	48
5.1.1. Acordo TRIMS – o condicionamento do investimento quando relacionado ao comércio.....	48
5.1.2. Acordo GATS – Modo 3	54
5.1.3. Acordo MAI – estímulos para a realização do investimento.....	57
5.1.4. Banco Mundial: Diretivas, Agência Multilateral para Garantia de Investimentos (MIGA) e o Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (ICSID)	59
5.1.4.1. As Diretivas do Banco Mundial.....	60
5.1.4.2. Agência Multilateral para Garantia de Investimentos (MIGA).....	62
5.1.4.3. Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos (ICSID)..	63
5.2. A regulamentação regional	64

5.2.1. O NAFTA e seu capítulo sobre investimentos	64
5.2.2. O MERCOSUL e a integração regional – a relação entre investimento e comércio 66	
II – A PROLIFERAÇÃO DE TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO, SEU CONTEÚDO AS NOVAS TENDÊNCIAS	71
1. A proliferação dos tratados bilaterais de investimento	71
1.1. A extensa rede dos acordos bilaterais de investimento.....	75
1.2. As diferentes gerações de acordos bilaterais de investimento.....	80
1.2.1. A primeira geração.....	80
1.2.2. A segunda geração	86
1.2.3. A terceira geração	89
1.2.4. A quarta geração de acordos, a inserção de novos temas na agenda de negociação e a necessidade de reequilibrar os interesses	92
2. As novas tendências quanto aos acordos regionais – do comércio às regras sobre investimentos	96
2.1. A tendência nos acordos coreanos	97
2.1.1. O Acordo Coreia-Estados Unidos (Korus).....	97
2.1.2. O Acordo Coreia-União Europeia (Koreu).....	98
2.2. O tratamento dos investimentos nos mega-acordos.....	100
2.2.1. O Acordo <i>Trans-Pacific Partnership</i> (TPP).....	102
2.2.2. O Acordo <i>Transatlantic Trade and Investment Partnership</i> (T-TIP).....	105
3. O conteúdo normativo dos acordos bilaterais.....	107
3.1. Preâmbulo dos acordos de investimento.....	108
3.2. Cláusulas que determinam o escopo e apresentam a definição de investimento e investidor	109
3.3. Proteção de direitos substantivos (padrões de tratamento).....	113
3.3.1. Padrões relativos de proteção	114
3.3.1.1. Cláusula sobre tratamento justo e equitativo	114
3.3.1.2. Cláusula de nação mais favorecida (e tratamento nacional).....	116
3.3.2. Padrões absolutos de proteção	118
3.3.2.1. Cláusulas que tratam de requisitos de performance.....	118
3.3.2.2. Liberdade de transferência de recursos.....	119
3.3.2.3. Cláusulas sobre expropriação e compensação	120
3.3.2.4. Cláusula sobre transparência	123
3.3.2.5. Cláusula guarda-chuva.....	124

3.3.2.6. Cláusula que apresenta o mecanismo de solução de controvérsias	124
III – BRASIL – HISTÓRICO E DISCIPLINAMENTO JURÍDICO DOS	
INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS	126
1. Breve análise – o investimento e a história econômica brasileira	126
1.1. Os ciclos de recebimento de investimentos estrangeiros pelo Brasil	126
1.1.1. Primeiro ciclo de investimentos – fins do século XIX a meados do século XX (Relação Brasil-Inglaterra)	126
1.1.2. Segundo ciclo de investimentos – do segundo pós-guerra ao início da década de 1960 (Política de industrialização por substituição das importações)	129
1.1.3. Terceiro ciclo de investimento – entre os anos de 1960 e 1990 (ponto de inflexão – do “milagre econômico” aos ajustes à hiperinflação).....	131
1.1.4. Quarto ciclo de investimentos – dos anos 1990 até o início dos anos 2000 (a abertura para o mundo).....	133
1.1.5. Quinto ciclo de investimentos – 2003 em diante.....	135
1.2. O Brasil investidor – a internacionalização da indústria e do segmento de serviços	136
2. O disciplinamento jurídico dos investimentos estrangeiros diretos no plano interno ..	140
2.1. A regulação brasileira sobre investimento estrangeiro direto – Constituição Federal, leis e decretos de caráter operacional	141
2.2. A nova ordem econômica na Constituição Federal de 1988 e a redefinição do Estado – o novo papel dos investimentos estrangeiros.....	143
2.3. Investimento estrangeiro direto – política de Estado ou de governo?	146
3. O Brasil e sua participação na construção do direito internacional do investimento ...	147
3.1. O conteúdo dos Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos assinados e não ratificados.....	149
3.2. Problemas que o país enfrentou em decorrência da não existência de acordos.....	155
3.2.1. Investimentos da Petrobras na Bolívia.....	155
3.2.2. Investimentos da Odebrecht no Equador	158
3.2.3. Investimentos da Vale em Moçambique.....	159
3.3. Desafios a enfrentar – a presença do investimento brasileiro no exterior	160
IV – A PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA CONSTRUÇÃO DE UM REGIME	
INTERNACIONAL DE INVESTIMENTO.....	162
1. Os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs).....	162
1.1. A retomada do tema e o desenho do modelo brasileiro – as preocupações a serem endereçadas.....	163

1.2. Um acordo híbrido e em construção	166
1.3. A cronologia dos acordos e os bastidores das negociações	168
2. A estrutura atípica e inovadora dos ACFIs – além das cláusulas clássicas	169
2.1. Cláusulas padrão de acordos de investimento	170
2.1.1. Preâmbulo	170
2.1.2. Cláusulas que determinam o escopo e apresentam as definições	171
2.1.3. Padrões de tratamento	172
2.1.4. Liberdade de transferência	174
2.1.5. Dispositivo sobre expropriação e compensação	175
2.1.6. A questão da transparência	177
2.2. Cláusulas específicas do modelo brasileiro	178
2.2.1. Responsabilidade social e corporativa	178
2.2.2. A governança institucional no acordo	180
2.2.2.1. O Comitê Conjunto	180
2.2.2.2. O <i>Ombudsman</i>	181
2.2.3. Prevenção e solução de controvérsias	185
2.2.4. As Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação do Investimento	188
2.2.5. Interação com o setor privado	189
3. Sinalizações e desafios – como seguir adiante	190
CONCLUSÕES	192
REFERÊNCIAS	197
ANEXO I	215
ANEXO II	235

INTRODUÇÃO

Guerry Stroker¹ e James Rosenau² conceituam governança, respectivamente, como uma forma de “criar as condições para a regra ordenada e ação coletiva” e “um sistema de regras”. Segundo esse entendimento, pretende-se por meio da governança estabelecer a definição de critérios para atender às necessidades econômicas e neutralizar aspectos políticos das relações. Pretende-se, por meio desse mecanismo, conferir certo grau de segurança jurídica para as relações entre os Estados. Ocasionalmente, governança está associada à estruturação de regimes internacionais.

Um regime internacional, por sua vez, é essencialmente um sistema de governança em uma área particular das relações internacionais³. Segundo Krasner, trata-se de um conjunto de “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área das relações internacionais”⁴.

Durante a segunda metade do século XX, estruturou-se um regime jurídico para acomodar as preocupações dos países e de seus agentes privados com relação aos investimentos realizados além de suas fronteiras. Esse regime fragmentado, segundo Amarasinha e Kokot⁵, compreende tratados com diferentes níveis de detalhe e complexidade, com variedade de partes contratantes, e possui dimensões bilaterais, regionais ou mesmo multilaterais.

While having all the characteristic of other international regimes, the investment regime also has three unique features: it has been bilaterally, rather than multilaterally constructed; it decentralizes and privatizes decision making process; and it is not based on a multilateral international organization. All of

¹ STROKER, Gerry. Governance as Theory: Five Propositions. **International Social Science Journal**, 155 (1998): 17-28.

² ROSENAU, James. **Governance without government**. Chapter 3 – Governance, Order and Change in World Politics. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=yCI8y6MGTKmC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 6 ago. 2016.

³ SALACUSE, Jeswald W. The Emerging Global Regime for Investment. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 51, n. 2, p. 431, summer 2010.

⁴ KRASNER, Stephen D. Structural Causes and Regimes Consequences: Regimes as variables, in Power. In: **The State, and Sovereignty**: Essays on International Relations. Routledge: London, 2009.

⁵ AMARASINHA, Stefan D.; KOKOTT, Juliane. Multilateral Investment Rules Revisited (Cap. 4). In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph, (Org.). **The Oxford Handbook of International Investment Law**. Oxford: Oxford Press, 2008. p. 124.

these features have significant consequences for the functionality and sustainability of the regime⁶.

Nesse contexto, a extensa malha de acordos que albergam as preocupações dos países com o investimento estrangeiro abrange tratativas de natureza multilateral acolhidas sob a égide da OMC e do Banco Mundial, acordos regionais de comércio com capítulos que versam sobre investimento, além de mais de 3.000 (três mil) acordos bilaterais⁷ que compreendem exclusivamente investimentos estrangeiros. Como resultado, para cada par ou grupo de países, diferentes regimes de investimento podem se aplicar:

[...] it is a fragmented regime with many different agreements at different levels of detail and complexity, with a variety of contracting parties, some being bilateral, others regional or even multilateral, as in the case of WTO Agreements. The result is that for each pair or group of countries, different regimes may apply⁸.

O Brasil, membro fundador da OMC e do Mercosul, historicamente se manteve distante das iniciativas bilaterais e hesitou em participar da rede de acordos bilaterais de investimentos que começou a se formar a partir dos anos 1960. Mais de trinta anos depois, durante a segunda metade da década de 1990, o país assinou seus primeiros acordos bilaterais de investimento.

Contudo, ao assinar 14 (catorze) acordos de promoção e proteção de investimentos, o país apenas replicou o modelo de acordos comumente adotado pelos países desenvolvidos⁹, sem o devido zelo e atenção aos limites constitucionais e econômicos internos. A tentativa se frustrou e o país adiou por mais duas décadas sua inserção em acordos do gênero. À época,

⁶ “Embora apresente todas as características de outros regimes internacionais, o regime de investimento também apresenta três características únicas: foi constituído de forma bilateral, e não construído multilateralmente; Descentraliza e privatiza o processo de tomada de decisão; e não se baseia em uma organização internacional multilateral. Todas estas características têm consequências significativas para a funcionalidade e sustentabilidade do regime”. (tradução livre) (SALACUSE, Jeswald W. The Emerging Global Regime for Investment. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 51, n. 2, p. 432-436, summer 2010).

⁷ UNCTAD. **World Investment Report (2016)**. Disponível em: <http://UNCTAD.org/en/Publications/Library/wir2016_en.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

⁸ “Trata-se de um regime fragmentado, com muitos acordos diferentes, com diferentes níveis de pormenor e complexidade, com uma variedade de partes contratantes, algumas bilaterais, outras regionais ou mesmo multilaterais, como no caso dos acordos da OMC. O resultado é que para cada par ou grupo de países, regimes diferentes podem ser aplicados.” (tradução livre) (SALACUSE, Jeswald W. The Emerging Global Regime for Investment. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 51, n. 2, p. 432-436, summer 2010).

⁹ O sítio eletrônico da UNCTAD traz os modelos de acordos comumente assinados pelos países. O exame desses modelos permite constatar o padrão de acordo seguido pelos países desenvolvidos. Disponível em: <<http://investmentpolicyhub.unctad.org/>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

a falta de clareza – tanto por parte do Estado como por parte do agente privado – quanto à necessidade real de o Brasil possuir um acordo bilateral dessa natureza colocou um freio ao ímpeto inicial.

Em geral, um acordo de investimento apresenta como motivação a necessidade de acomodar o interesse do Estado exportador do capital, assim como o interesse do Estado importador e do agente privado que realiza o investimento. Nesse sentido, visa encorajar investimentos estrangeiros, facilitar a construção de relacionamentos, promover a liberalização econômica, estimular a realização de investimentos internos por meio da concorrência, bem como melhorar a governança e fortalecer o uso e a aplicação do direito¹⁰.

A partir de 2015, ao assinar seu primeiro acordo e de fato ingressar no sistema de tratados bilaterais de investimento, o Brasil, certo de seus interesses, propôs um modelo completamente novo e diverso do que vinha sendo praticado desde então. Os ACFIs inovam por sua estrutura, preocupações e mecanismos.

Este trabalho busca lançar um olhar abrangente sobre o tema. Por meio da investigação do regime de investimentos que se constituiu na segunda metade do século XX, assim como das novas tendências de acordos que resultam da intersecção entre os temas comércio internacional e investimento, da construção normativa brasileira resultante do histórico político-econômico interno e, ao final, dos ACFIs recém-assinados pelo país, pretende-se apontar a racionalidade por trás da construção deste regime e apontar a justificativa para a escolha brasileira por um caminho diverso do tradicionalmente adotado pelas nações ao enfrentar o tema.

No primeiro capítulo desta tese, a partir da verificação das definições sobre investimento, assim como das considerações de natureza jurídica e econômica que circundam o termo, será feita a investigação da construção jurídica do regime normativo dos investimentos estrangeiros. Pretende-se apresentar os pressupostos que caracterizam esse ramo do direito internacional como um direito que, de forma histórica e conjuntural, foi construído pelos países desenvolvidos que buscavam se resguardar dos riscos que, potencialmente, o investimento realizado em países menos desenvolvidos apresentaria. Em

¹⁰ SALACUSE, Jeswald W. The Emerging Global Regime for Investment. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 51, n. 2, p. 440-442, summer 2010.

outras palavras, demonstrar que se trata de um direito construído por países desenvolvidos para países em desenvolvimento. Nas palavras de Stephen Schill:

*Certainly, this function of international investment law is closely connected to the interests of those foreign investors and States that push for increasingly globalized markets and the legal framework that accompanies them*¹¹.

A relevância quanto ao entendimento das origens do direito internacional do investimento reside justamente no fato de que o direito não se desvia do contexto político e social que embasou sua criação no passado. A inter-relação entre os fatores históricos, políticos e econômicos que ofereceram as bases para a criação do direito no passado continuamente contribui para construção de um direito internacional do investimento no presente.

Se o direito internacional é formado pela resolução eventual de interesses nacionais, econômicos e sociais, o direito internacional do investimento estrangeiro apresenta uma ilustração desses processos de intenso conflito e sua resolução¹².

O entendimento quanto ao contexto político e à realidade econômica à qual se circunscreve o surgimento do direito internacional do investimento é fundamental para a identificação das preocupações que permearam a criação desse direito em sua origem, e que ainda hoje orientam sua construção.

A percepção apontada no capítulo primeiro ganha novos contornos no segundo capítulo da tese, no qual, por meio da análise detida (i) dos acordos bilaterais e, em especial, da nova geração de acordos dessa natureza, assim como (ii) dos desafios trazidos pelos “mega-acordos” regionais em negociação, buscar-se-á apresentar as novas tendências relacionadas ao tema.

Ainda no capítulo segundo, será analisada a evolução desses acordos, que, segundo se convencionou denominar, categorizam-se em gerações de tratados bilaterais, cada qual

¹¹ “Certamente, essa função do direito do investimento internacional está intimamente ligada aos interesses dos investidores estrangeiros e dos Estados que pressionam por mercados cada vez mais globalizados e o quadro legal que os acompanha.” (tradução livre) (SCHILL, Stephan W. **The multilateralization of international investment law**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 6).

¹² SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. **The international law on foreign investment**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 5.

observando um período mais ou menos determinado no tempo e aspectos considerados relevantes nas circunstâncias de sua assinatura. Cada geração indica a evolução do assunto sob a luz do discutido na geração anterior, e antecipa as tendências da fase seguinte. Também nesse capítulo serão analisadas as cláusulas padrão dos acordos que apresentam níveis de proteção, tipo de investimento a ser protegido e a forma de solução de conflito.

No terceiro capítulo do presente trabalho, será examinada a evolução da legislação interna sobre o tema investimentos. Por oportuno, serão destacados os diversos ciclos econômicos que o país vivenciou com relação aos investimentos internacionais, assim como o desenvolvimento da regulação jurídica que conformou tais conjunturas. Ao final, serão discutidas as diretrizes trazidas pela Constituição Federal de 1988, buscando delinear os interesses e limites que o Estado brasileiro deve observar com relação à negociação de acordos internacionais de investimentos.

No capítulo quatro, à luz do apresentado nos capítulos anteriores, analisam-se os recém-assinados Acordos de Promoção e Facilitação de Investimento. O documento brasileiro inovou e foi além do modelo tradicional sugerido pelos foros internacionais.

Em resumo, a presente tese tenciona examinar o cenário que deu causa e ofereceu a racionalidade que permeia a construção do regime internacional de investimentos, e responder aos seguintes questionamentos: O Brasil precisa de um acordo de proteção e promoção de investimentos? Em caso afirmativo, de que acordo o Brasil necessita? O modelo de ACFI apresentado atende a essa demanda? O modelo proposto facilita o ingresso brasileiro em negociações de acordos preferenciais/regionais de comércio com capítulos de investimento? Em que medida o modelo de ACFI contribui para atração de investimentos e, na mão inversa, para a realização de investimentos brasileiros no exterior?

A respeito das agendas temáticas, seu sucesso e permanente construção dependerão de um mecanismo permanente e descomplicado de trocas de informação e consulta a ser realizada entre o governo brasileiro e seus agentes privados.

Quanto à gestão institucional, será importante acompanhar a criação do Comitê Conjunto e de natureza bilateral para cada ACFI e sua dinâmica de funcionamento, assim como a organização da governança intragovernamental (ministérios e agências) e da governança intraníveis (municipal-distrital/estadual/federal). Visto se tratar de um aspecto importante para a condução e estabilização do acordo.

Por fim, sobre a solução de controvérsias, optou-se por estabelecer um mecanismo preventivo ao conflito jurídico. Em um primeiro momento, a dimensão política que compreende o diálogo e a negociação; em sequência o aspecto jurídico a que trata do arbitramento do conflito para sua resolução.

O desafio, doravante, será equilibrar as duas dimensões e conferir a solução que o investidor, de modo pragmático, célere e não oneroso, demanda. Para tanto, o *Ombudsman* e o Comitê Conjunto de cada acordo deverão buscar um modo sistematizado de atuação; e o governo brasileiro, uma maneira organizada e coordenada intragoverno para, sempre que for o caso, atuar em nome e com o setor privado.

CONCLUSÕES

Certos teóricos, ao justificar as razões pelas quais os Estados criam regimes internacionais, apresentam duas explicações: a primeira delas, de natureza realista, informa que “os regimes são as formas pelas quais estados hegemônicos afirmam seu poder, a fim de avançar seus próprios interesses e, desta forma, preservar um ganho relativo sobre outros países”⁴⁷⁴. A outra explicação reside na crença de que, ao compor estruturas de cooperação, por meio de regimes jurídicos, os estados conseguirão avançar com seus próprios interesses⁴⁷⁵.

Sob a perspectiva realista, a origem e a estruturação do regime internacional de investimento oferecem resposta ao atendimento das necessidades dos “países hegemônicos”. O direito e o regime que se estrutura em seu entorno decorrem da necessidade de extensão da proteção diplomática aos ativos estrangeiros do estado emissor, no território do país receptor do capital.

Os princípios que orientaram e edificaram esse regime de investimentos internacionais e que estão representados nos acordos pelos padrões de tratamento, preocupação com a proteção da propriedade (nacionalização/expropriação) e compensação quando de sua violação, além dos mecanismos de solução de controvérsias, buscam tutelar os interesses dos investidores, bem como assegurar o cumprimento das obrigações pelos estados importadores de capital.

Em nenhuma medida ou, talvez, de modo muito acanhado, desde sua origem, esse direito buscou proteger os interesses e as necessidades dos países receptores de capital. Trata-se de compromissos pensados pelos países desenvolvidos para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, com vistas a facilitar e a resguardar seu comércio e o investimento.

⁴⁷⁴ KEOHANE, Robert. **After Hegemony**: Cooperation and Discord in the world of Political Economy. Princeton: Princeton University Press, 2005. p. 31.

⁴⁷⁵ SALACUSE, Jeswald W. The Emerging Global Regime for Investment. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 51, n. 2, p. 432, summer 2010.

Pode-se, desde logo, atestar que a gênese dos acordos de investimento vem da preocupação em preservar interesses comerciais. Embora com o decorrer do tempo o investimento tenha seguido trajetória própria e disciplinamento jurídico distinto do tema comércio, conforme já observado nesta tese, a origem do disciplinamento jurídico da matéria está intrinsecamente relacionada às preocupações e à necessidade de resguardar o comércio entre as nações.

O direito do investimento surge, inicialmente, atrelado ao comércio. Comércio e investimento estão interligados, não apenas na prática, mas também no direito dos tratados. Desde os primeiros tratados de amizade, comércio e navegação, os acordos de comércio incorporaram resposta às preocupações relacionadas ao investimento. Em que pese essa conexão, os direitos do comércio e do investimento têm coexistido de forma independente, ciente da presença um do outro, assim como das diferenças consideráveis na forma e no conteúdo.

O direito do comércio internacional ganha dimensão multilateral e, na sequência, regionaliza-se. O direito do investimento, após o insucesso nas tentativas de se multilateralizar, adquire força e extensão bilateral. Têm-se, dessa forma, regimes jurídicos paralelos, que, por vezes, se intersectam. No foro multilateral TRIMS e GATS, preveem disposições para as relações entre comércio e investimento. No âmbito regional, NAFTA, TPP, T-TIP, Acordos de livre comércio da Coreia, para citar alguns, trazem capítulos bastante robustos sobre investimento.

No âmbito bilateral, a função de um BIT é proteger o investimento estrangeiro dos chamados riscos “não comerciais” ou políticos a que está exposto, por meio de dispositivos que busquem assegurar ao investidor tratamento justo e isonômico, liberdade de transferência do capital investido, compensação justa e adequada em casos de expropriação ou nacionalização e o estabelecimento de um mecanismo de solução de controvérsias para dirimir eventuais problemas que o investidor venha a enfrentar no estado receptor do capital.

Se, por um lado, o país desenvolvido busca resguardar o seu capital da ingerência do estado receptor, por outro, o país em desenvolvimento está preocupado em criar as condições necessárias para atrair o capital estrangeiro e, justamente, estimular o crescimento econômico e o desenvolvimento de sua sociedade.

A estrutura produtiva brasileira tem como uma de suas principais características o elevado grau de internacionalização. Desde o início, a presença de empresas de capital estrangeiro no país se destaca nos setores de manufatura e de serviços. O Brasil é um dos principais receptores de investimentos do globo. Historicamente, os atrativos econômicos que têm atraído a atenção do capital estrangeiro ao país e a segurança institucional e jurídica que o arcabouço regulatório interno oferece a esse capital têm sido suficientes para assegurar o conforto necessário para que o investimento estrangeiro direto aqui se instale e ao longo do tempo finque raízes e permaneça.

Ao longo da década de 1990, o Brasil buscou inserir-se na vasta rede de tratados bilaterais de investimentos. Assinou à época 14 (quatorze) APPIs. Em razão de preocupações jurídicas, que gravitavam em torno do desequilíbrio dos interesses refletido no conteúdo dos acordos que afrontariam a essência do Estado brasileiro e sua soberania – entre os dispositivos do acordo que deflagravam o problema destacam-se a livre transferência de capitais, a indenização por expropriação do investimento e a possibilidade de contestação do Estado brasileiro em tribunais internacionais. Os acordos não foram internalizados.

Duas décadas depois, o ACFI representa um modelo híbrido de acordo de investimento que em muito difere do padrão tradicional de BIT, na medida em que reflete um arcabouço regulatório que busca acomodar os interesses de ambas as partes e equilibra de forma singular aspectos jurídicos e políticos.

Os aspectos jurídicos estão caracterizados por definições, princípios, critérios, limites, estruturas e mecanismos que o tratado estabelece para regular a relação de investimento. Os aspectos políticos estão representados pelos mecanismos de troca e pelo diálogo institucional de natureza perene, que consolidam o entendimento segundo o qual, em determinadas circunstâncias, o diálogo institucional que permite a cooperação e a facilitação entre as autoridades estatais pode resultar em soluções mais eficientes para a efetiva promoção e proteção do investimento, que a mera imposição da regra jurídica da qual derivará o litígio.

Esse novo acordo revê o modelo consolidado segundo o qual os problemas decorrentes de uma relação de investimentos serão resolvidos por meios jurídicos e não

políticos. Contudo, de forma subsidiária, prevê a utilização de mecanismos jurídicos preestabelecidos pelas partes do acordo, a fim de prover uma ferramenta de solução efetiva para o problema.

Para o Brasil, a composição de um regime jurídico para investimento deve representar um mecanismo equilibrado em direitos e obrigações, de modo que os Estados consigam avançar com seus próprios interesses de forma recíproca. Essa filosofia está representada na estrutura dos ACFIs pelo Comitê Conjunto, *Ombudsman*, pela Agenda Temática e pela própria forma de solução de conflitos.

Esta tese demonstra que o Brasil que precisa de um acordo de promoção de investimentos é o Brasil exportador, e não o receptor; o acordo de que o país necessita deve compreender a variedade de interesses das empresas brasileiras e se adaptar aos diversos destinos nos quais o capital ingressará. A construção jurídica (e política) de acordo ora proposta pelo ACFI, ao apresentar mecanismos flexíveis – como agenda temática dinâmica e em construção, um *ombudsman* para esclarecimento de dúvidas e o comitê conjunto formado por representantes dos países parte do acordo –, confere o caráter maleável ao tratado brasileiro, que, se bem administrado e conduzido, poderá atender às necessidades do país exportador e alavancar os interesses do Brasil receptor de capital.

Outra reflexão importante refere-se ao questionamento sobre se o modelo de ACFI facilitaria o ingresso brasileiro em negociações de acordos preferenciais/regionais de comércio com capítulos de investimento. Não obstante o modelo brasileiro compreenda dispositivos semelhantes àqueles presentes nos mais recentes acordos de livre comércio, a rigor acredita-se prematuro afirmar que a inserção de certas temáticas em acordos bilaterais de investimento possa facilitar a negociação pelo Brasil de acordos comerciais em outros foros ou com outros parceiros comerciais. Meramente se pode afirmar que a inserção de cláusulas de responsabilidade social e corporativa ou mecanismos de diálogo com o setor privado, por exemplo, tal qual apresentados nos ACFIs, tem o potencial de conferir uma vantagem competitiva para as empresas brasileiras, em face das empresas sediadas em terceiros países que não assumiram compromissos dessa natureza.

Em razão de seus alicerces e mecanismos, acredita-se que o ACFI oferece a segurança jurídica e os mecanismos de facilitação para a realização de investimentos brasileiros em terceiros países e tem o potencial de contribuir para o aumento da participação das empresas brasileiras como investidoras em terceiros países.

Na mão inversa, em razão da estrutura matricial que o *Ombudsman* assumirá, isto é, em várias estruturas do executivo federal e nos três níveis federativos, esse tratado poderá representar uma ferramenta para facilitação do ingresso de investimentos em regiões não tradicionalmente receptoras de investimentos estrangeiros no país, haja vista a existência de uma estrutura de apoio para o investidor estrangeiro, que poderá promover o acesso a informações, a identificação das autoridades estatais com as quais o diálogo se desenvolverá, assim como a visão mais nítida dos processos e procedimentos relacionados ao investimento que se pretende realizar.

Apresentadas essas considerações, de mais a mais, restam pendentes a internalização dos acordos assinados, sua regulamentação operacional e a estruturação governamental mínima para a execução dos ACFIs. Apenas o tempo poderá de fato asseverar o sucesso ou o fracasso da iniciativa. Contudo, fato é que, com os ACFIs, o Brasil deu um grande passo rumo à inserção internacional de seus investimentos. Mais que isso, mostrou à comunidade internacional que com criatividade, estudo e engajamento é possível a elaboração de uma ferramenta que busque assegurar o equilíbrio de interesses e a satisfação recíproca nas relações de investimento estrangeiro entre os Estados.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, José. E. **Is The Trans-Pacific Partnership's Investment Chapter The New'Gold Standard?** Disponível em: <https://wp.nyu.edu/megareg/wp-content/uploads/sites/3134/2016/03/Alvarez_IILJ-MegaReg_2016-3.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016.

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. A nacionalização do gás e petróleo na Bolívia à luz do direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 479-513, jan.-dez. 2006.

AMARAL JR., Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____; SANCHES, Michelle R. (Orgs.). **Regulamentação internacional dos investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

AMARASINHA, Stefan D.; KOKOTT, Juliane. Multilateral investment rules revised. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph. **The Oxford Handbook of International Investment Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

ARAUJO, Leandro Rocha de. Decisões do NAFTA em investimentos. In: AMARAL JR., Alberto do; SANCHES, Michele Rattón. **Regulamentação internacional dos investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

ARMIJO, Leslie E. Mixed Blessing: expectations about foreign capital flows and democracy in emerging markets. In: ARMIJO, Leslie E. (Org.). **Financial globalization and democracy in emerging markets**. New York: Palgrave, 1999.

AZEVEDO, Débora Bithiah de. **Os acordos para a promoção e a proteção recíproca de investimentos assinados pelo Brasil**. Brasília. Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2542/acordos_promocao_azevedo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 out. 2016.

BAER, Werner. **A economia brasileira**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Nobel, 2009.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –BNDES. **Perspectiva de Desenvolvimento 2015-2018 e panoramas setoriais**. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo; RODAS, João Grandino; SOARES, Guido Fernando Silva Soares (Coord.). **Normas de direito internacional**: comércio internacional/OMC. São Paulo: LTr, 2001. t. III.

_____; CELLI JR., Umberto; YANOVICH, Alan (Org.). **10 anos de OMC**: uma análise do sistema de solução de controvérsias e perspectivas. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução. Cadernos de direito constitucional e ciência política. In: MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARRETO, Fernando. Investimentos. In: AMARAL JR., Alberto do (Coord.). **A OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BARTON, John H. Judith L.; GOLDSTEIN, Timothy E.; JOSLING, Richard H. Steinberg. **The evolution of the trade regime**. Princeton; New Jersey: Princeton University Press, 2008.

BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie. Repensando a solução de controvérsias relacionadas a investimentos. **Pontes**, v. 12, n. 1. International Center for Sustainable and Development. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/issue-archive/acfi-passo-%C3%A0-frente-na-promo%C3%A7%C3%A3o-de-investimentos>>.

BIASUTTI, Constanza; PANZINI, Fabrizio Sardelli. O retorno dos acordos de investimento na agenda comercial brasileira. **Pontes**, v. 12, n. 1. International Center for Sustainable and Development. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/issue-archive/acfi-passo-%C3%A0-frente-na-promo%C3%A7%C3%A3o-de-investimentos>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Caio. Acordos à brasileira. **Valor Econômico**, 29/05/2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/4072416/acordos-bilaterais-brasileira>>. Acesso em: 27 out. 2016.

BORGES, Karla C. M. A relevância do papel da norma jurídica no sistema de comércio internacional. In: AMARAL JR., Alberto do; CELLI JR., Umberto. **A OMC: desafios e perspectivas**. São Paulo: Aduaneiras, 2016. p. 229-243.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GONZALES, Lauro; LUCINDA Cláudio. Crises financeiras nos anos 1990 e poupança externa. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 327-357, 2008.

BREWER, Thomas L.; YOUNG, Stephen. **The multilateral investment system and multinational enterprises**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

BROMLEY, Simon; MACKINTOSH, Maureen; BROWN, William; WUYTS, Marc. **Making international**: the economic interdependence and political order. London: Pluto Press, 2004.

BROWN, Chester. **Commentaries on selected model investment treaties**. Oxford University Press. Chapter 6: France, by Yas Banifatemi and André Von Walter. European Yearbook of International Economic Law 2015 – editado por Christoph Herrmann, Markus Krajewski, Jörg Philipp Terhechte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional [ao Projeto de Decreto Legislativo n. 367 de 1996]. Exposição de Motivos do Deputado Luiz Gushiken. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 60, n. 78, p. 21.693, 4 de maio de 2000.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional n. 5/1995** (posteriormente alterada para n. 6/1995), encaminhada pela Mensagem (do Poder Executivo para a Câmara dos Deputados) n. 193/95. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6B2981BF4F574626337150D66889DD4B.proposicoesWeb2?c odteor=1242693&filename=Dossie+-PEC+5/1995>. Acesso em: 13 out. 2016.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit international économique**. 2.ed. Paris: Dalloz, 2005.

CASSESE, Antonio. **International law**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005.

CELLI JR., Umberto. **A jurisprudência da OMC e o uso de requisitos de conteúdo local como política industrial**. Tese apresentada para o concurso público de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade Estadual de São Paulo – FDRP. 2016. 243 páginas.

_____. **Comércio de serviços na OMC: liberalização, condições e desafios**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. O impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do MERCOSUL. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, v. 1, p. 81-96, 2005.

_____. Os Acordos de Serviços (GATS) e de Investimentos (TRIMS) na OMC: espaço para políticas públicas de desenvolvimento. **Artigos CEBRI**, Rio de Janeiro, v. 1, 2007.

CHAYES, Abram; CHAYES; Antonia Handler. **The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS – CNI. **O Brasil no comércio mundial de serviços: o papel dos acordos comerciais**. Brasília: CNI, 2016.

_____. **Os investimentos brasileiros no exterior: o desempenho exportador das empresas multinacionais brasileiras**. Brasília: CNI, 2015.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito internacional do investimento estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. O Brasil, ACFIs e a arbitragem de investimentos. **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação**, v. 8, p. 63-81, 2015.

_____. Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul – uma ferramenta para a implementação de um bom clima de investimentos? **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 60-77, 2006.

_____. **Proteção internacional do investimento estrangeiro no Mercosul**. Florianópolis: Gedai, 2013.

COZENDEY, Carlos Marcio Bicalho; CAVALCANTE, Pedro Mendonça. Novas perspectivas para acordos internacionais de investimentos – o Acordo de Cooperação e

Facilitação de Investimentos. **Caderno de Política Exterior**, ano I, n. 2, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Karla/Downloads/2015%20-%20IPRI%20-%20Cozendey%20e%20Cavalcante.pdf>. Acesso em: 1º out. 2016.

CRISTINI, Marcela; AMAL, Mohamed. **Investimento direto externo no Mercosul: o papel da Europa**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE DEOS, Cristina. (Coord.) **Perspectivas do investimento na dimensão do Mercosul e da América Latina**. Instituto de Economia da UFRJ, Instituto de Economia da Unicamp. [et al.]. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008/2009. 240 p.

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Exposição de Motivos n. 401 DSF/ARC/DE-I – MIRE – PEXT EFIN, 5 de dezembro de 2002.

DIAS, Augusto Cesar Arenaro e Mello; CAPUTO, Ana Cláudia; MARQUES, Pedro Henrique de Moraes. Motivações e impactos da internacionalização de empresas: um estudo de múltiplos casos na indústria brasileira. **Revista BNDES**, Rio de Janeiro, p. 139-180, 2012. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital>>. Acesso em: 12 out. 2016.

DINCKINSON, Edwin Dewitt. **The Equality of States in International Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1920.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public**. Paris: Librairie Général de Droit et Jurisprudence, EJA, 2002.

DOLZER, Rudolph; SCHREUER, Christoph. **Principles of international investment Law**. New York: Oxford University Press, 2008.

DORNBUSCH, Rüdiger; FISCHER, Stanley. **Macroeconomia**. 11. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2012.

DUNNING. J. H. **Multinational enterprises and the global economy**. Wokingham: Addison-Wesley, 1993.

ELLIOT, Kiberlly. **How much “Mega” in the Mega-Regional TPP and TTIP: implications for developing countries**. Disponível em: <http://www.cgdev.org/sites/default/files/CGD-Policy-Paper-79-Elliott-Mega-Regional-TPP-TTIP_0.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016.

ESTEVADEORDAL, Antoni; SUOMINEN, Kati; THE, Robert. **Regional Rules in the Global Trading System**. New York: Cambridge University Press, 2009.

FATOUROS, Arghyrios A. An international code do protect private investment – proposal and perspectives. **Toronto Law Journal**, v. XIV, n. 1, p. 77-102, 1961.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2. ed., 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FERNANDES, Érika Capella; FIORATTI, Jete Jane. **Os ACFIs e os BITs assinados pelo Brasil. Uma análise comparada**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/517706>>. Acesso em 1º set. 2016.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP. **Raio X dos investimentos 2013**. Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior (DEREX). Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/raio-x-dos-investimentos/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. **Raio X dos investimentos 2014**. Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior (DEREX). Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/raio-x-dos-investimentos/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

FLÔRES JR., Renato G. Investimento direto estrangeiro no Mercosul: uma visão geral. In: AMARAL JR., Alberto do; SANCHES, Michele Ratton. **Regulamentação internacional dos investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

FONSECA, Karla Closs. **Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o estado receptor de investimentos**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

FONTANE, Lionel. **Foreign Direct Investment and Trade: complements or substitutes?** OECD Science, Technology and Industry Working Papers 1999/03. Paris, 1999.

FUSER, Igor. **Conflitos e contratos – A Petrobras, o nacionalismo boliviano e a interdependência do gás natural (2002-2010)**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 316 p.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

GILPIN, Robert. **A economia política das relações internacionais**. Brasília: UnB, 2002.

_____. **International investment agreements: recent trends in Law and policy**. Symposium for Least Developed Countries. Genebra: UNCTAD, 1999.

GRAHAM, Richard. Britain and the onset of modernization in Brazil, 1850-1914. Cambridge: Cambridge University Press, 1968. p. 73. In: BAER, Werner. **A economia brasileira**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Nobel, 2009. p. 303

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GREMAUD, Amaury P.; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; TONETO JR., Rudinei. **Economia brasileira contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2002.

HAMILTON, Jonathan C.; GRANDO, Michelle. O modelo de proteção de investimento do Brasil: os novos acordos internacionais. **Pontes**, v. 12, n. 1. International Center for Sustainable and Development. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/issue-archive/acfi-passo-%C3%A0-frente-na-promo%C3%A7%C3%A3o-de-investimentos>>. Acesso em: 15 nov.2016.

HARTEN, Gus van. **Investment treaty arbitration and public law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HENCKELS, C. Protecting regulatory autonomy through greater precision in investment treaties: The TPP, CETA, and TTIP. **Journal of International Economic Law**, Oxford, Oxford University Press, p. 27-50, 2016.

HIRATUKA, Célio; SARTI, Fernando. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Investimento direto e internacionalização das empresas brasileiras no período recente**. Texto para Discussão 1610. Brasília: IPEA, 2011.

_____. **Foreign direct investment and transnational corporations in Brazil: recent trends and impacts on economic development**. Working Group on Development and Environment in the Americas, abr.2008. Disponível em: <<http://ase.tufts.edu/gdae/WGOverview.htm>>. Acesso em: 12 out. 2016.

HIRSCH, Moshe. Interaction between Investment and Non-Investment Obligations. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph. **The Oxford Handbook of International Investment Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HOBSON, John A. **A evolução do capitalismo moderno: um estudo da produção mecanizada**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

HOUDE, Marie-France. **International Investment Perspective**. Part II: Chapter 6. Novel Features in Recent OECD Investment Treaties. Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/internationalinvestmentagreements/40072428.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

HUCK, Marcelo. **Contratos com o Estado: aspectos de direito internacional**. São Paulo: Aquarela, 1989.

INSTITUTO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – IEDI. **O investimento estrangeiro na economia brasileira e o investimento de empresas brasileiras no exterior**. Fevereiro, 2003.

INSTITUTO EQUID. **Acordos de investimento à brasileira**. Rio de Janeiro: Instituto Equit, 2015. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/livro_investimentos-a-brasileira_web_1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT – ICTSD. **Puentes**, 2006. Disponível em: <http://www.cinpe.una.ac.cr/revista_puentes/publicaciones/revistas_puentes/Puentes7-5.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

JACKSON, John H. **The world trading system: law and policy of international economic relations**. 2. ed. Cambridge: MIT Press, 1997.

_____. **World trade and the law of GATT: a legal analysis of the General Agreement on Tariffs and Trade.** Indianápolis: Bobbs-Merrill, 1969.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do juro do emprego e da moeda.** São Paulo: Atlas, 1992.

KALLÁS, Fernanda Araújo. Direito internacional dos investimentos na atualidade: uma análise da posição brasileira. **E-civitas**, Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, Belo Horizonte, v. III, n. 1, jul. 2010.

KELLEY, Law Glen. Multilateral Investment Treaties: a balanced approach to multinational corporations. **Columbia Journal of Transnational Law**, v. 39, p. 225-243, 2001.

KENNEDY, Kevin C. A WTO agreement on investment: a solution in search of a problem? **University of Pennsylvania Journal of International Economic Law**, n. 24, p. 77-188, 2003.

KEOHANE, Robert. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the world of Political Economy.** Princeton: Princeton University Press, 2005.

KEYNES, J. M. Proposals for an International Clearing Union (Keynes Plan). In: HORSEFIELD, J. K. (ed.). **The International Monetary Fund 1945-1965: Documents**, IMF. Washington, 1969 [1943]. v. III.

KISHOIYIAN, Bernard. The utility of bilateral investment treaties in the formulation of customary international law. **Northwestern Journal of International Law and Business**, n. 14, 1994.

KLAGER, Roland. **Fair and Equitable Treatment.** New York: Cambridge University Press, 2011.

KOTSCHWAR, Barbara. Mapping investment provisions in regional trade agreements: towards an international law regime? In: ESTEVADEORDAL, Antoni; SUOMINEN, Kati; TEH, Robert (ed.). **Regional Rules in the Global Trading System.** New York: Cambridge University Press, 2009, p. 365-417.

KRASNER, Stephen D. Structural Causes and Regimes Consequences: Regimes as variables, in Power. In: **The State, and Sovereignty: Essays on International Relations.** London: Routledge, 2009.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice; MELITZ, Marc J. **International Economics: theory and policy.** 9. ed. Boston: Addison-Wesley, 2012.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LIMA, Paulo Roberto Cezar. **Alterações na política de petróleo e gás da Bolívia.** Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2006.

LIPSON, Charles. **Standing Guard**: Protecting Foreign Capital in the Nineteenth and Twentieth Centuries (Studies in International Political Economy). Oakland: University of California Press, 1985.

LOEWANEFELD, Andreas F. Investment agreements and international law. **Columbia Journal of Transnational Law**, n. 42, 2003.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

_____. **Macroeconomia**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

MANN, Catherine; LIU, Xuepeng. The Information Technology Agreement: *sui generis* or model stepping stone? In: BALDWIN, Richard; LOW, Patrick (ed.). **Multilateralizing Regionalism**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 182-216.

MAVROIDS, Petros C.; SAPIR, André Sapir. Dial PTAs for Peace: the Influence of Preferential Trade Agreements on Litigation between Trading Partners. **Journal of World Trade**, Issue 3, p. 351-372, 2015.

MELÉNDEZ-ORTIZ, Ricardo; BELLMAN, Christophe; MENDOZA, Miguel Rodriguez (ed.). **The Future and the WTO**: Confronting the Challenges –A Collection of Short Essays. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), July, 2012 (Part I: A Way Forward for the WTO, p. 6-36; Part III: Developing Countries and the Multilateral Trading System, 1. The Shifting Stars: The Rise of China, Emerging Economies and the Future of World Trade Governance, p. 73-79).

MELLO, Celso. D. de A. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. II.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILES, Kate. **The Origins of International Investment Law**: Empire, Environment and the Safeguarding of Capital. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 9 de fevereiro de 1994. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_8/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 22 de março de 1994. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_20/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 19 de julho de 1994. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_42/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 11 de novembro de 1994. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_85/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 21 de março de 1995. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_17/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 28 de março de 1995. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_19/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 3 de abril de 1995. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_20/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Reino da Dinamarca, sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 4 de maio de 1995. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_33/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 4 de julho de 1995. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_51/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 1º de setembro de 1995. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_69/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, em 21 de setembro de 1995. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_73/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, em 26 de junho de 1997. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_52_2011-09-01-14-10-01/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, em 22 de novembro de 1998. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1998/b_54/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica Belgo-Luxemburguesa, sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, em 6 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b_1/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Declaração de Intenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá relativo à negociação de um Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, em 15 de janeiro de 1998. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1998/b_3/>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em 30 de março de 2015. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-de-mocambique/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em 1º de abril de 2015. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-de-angola/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado em 26 de maio de 2015. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-os-estados-unidos-mexicanos/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Malawi, assinado em 25 de junho de 2015. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-do-malawi/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República da Colômbia e a República Federativa do Brasil, assinado em 9 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-da-colombia-e-a-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em 23 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-da-colombia-e-a-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em 28 de abril de 2016. Disponível em:

<[http://www.mdic.gov.br/arquivos/Chile-Coop-e-Facilitacao-de-Investimentos-port-ass-\(002\).pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/Chile-Coop-e-Facilitacao-de-Investimentos-port-ass-(002).pdf)>. Acesso em: 10nov.2016.

MITCHELL, AD. SHEARGOLD E. The TPP and Good Regulatory Practices: An Opportunity for Regulatory Coherence to Promote Regulatory Autonomy? **World Trade Review**, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Orozimbo José de. **Investimento direto estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle Ratooin Sanchez. ACFI: o que está por trás desta inovação regulatória. **Pontes**, v. 12, n. 1. International Center for Sustainable and Development. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/issue-archive/acfi-passo-%C3%A0-frente-na-promo%C3%A7%C3%A3o-de-investimentos>>. Acesso em: 10 dez. 2016

_____; XAVIER JR., Ely Caetano. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12. n. 2, p. 421-448, 2015.

MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph. Holistic approaches to development and international investment law: the role of international investment agreements. In: FAUNDEZ, Julio; TAN, Celine (ed.). **International economic law, globalization and developing Countries**. Cheltenham, UK/Northampton, MA, USA: Edward Elgar, 2012. p. 180-204.

_____. **The Oxford Handbook of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MULLERSON, Rein. A. **Ordering Anarchy – International Law and International Society**. Netherland: Martinus Nijhoff Publishers, 2000.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

_____. Trims: A relação entre investimento e comércio e o controle multilateral na OMC. In: AMARAL JR., Alberto do; SANCHES, Michele Ratton. **Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

NEWCOMBE, Andrew; PARADELL, Luís. **Law and Practice of Investment Treaties – Standards of Treatment**. Kluwer Law International. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1375600>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

NICOLAS, Françoise; THOMSEN, Stephen; BANG, Mi-Hiun. **Lessons from Investment Reform in Korea**. OECD Working Paper on International Investment 2013/02. OECD Publishing. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5k4376zqcpf1-en>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

NYE JR., Joseph S. **Understanding international conflicts: an introduction to theory and history**. New York: Longman, 2006.

_____. **The Benefits of Soft Power. A Journal of Leadership from Center for Public Leadership, from John F. Kennedy School of Government**. Harvard University, 2004.

OECD. **Benchmark Definition on Foreign Direct Investment**. 4. ed., 2008. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/inv/investmentstatisticsandanalysis/40193734.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

_____. **OECD Codes of Liberalization of Capital Movements and of Current Invisible Operations – An Users’ Guide**. Paris: OCDE, 2003.

_____. Policy Paper n. 156, Maio de 2013. In: SHEPERD, Ben. **Global Value Chains and Developing Country Employment: A Literature Review**. Disponível em: <<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/5k46j0qw3z7k.pdf?expires=1461316380&id=id&acname=guest&checksum=CE5170B44AC55B4A7C22D8CF231206AE>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. STI Working Paper 1999/3. In: FONTAGNÉ, Lionel. **Foreign Direct Investment And International Trade: complements or substitutes?** Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/foreign-direct-investment-and-international-trade_788565713012>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **The OECD declaration and decisions on international investment and multilateral enterprises: basic texts**. Paris: OECD, 2000.

_____. Trade Policy Implications of Global Value Chains. In: MANN, Catherine; LIU, Xuepeng. *The Information Technology Agreement: sui generis or model stepping stone?*, in *Multilateralizing Regionalism*, Baldwin, Richard; Low, Patrick, ed. New York: Cambridge University Press, 2009, p. 182-216. Disponível em: <www.oecd.org/trade/valueadded>. Acesso em: 3 mar. 2013.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. Os acordos regionais na atualidade: o papel dos Estados Unidos, UE e China. **Pontes**, v. 9. n. 8. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/os-acordos-regionais-na-atualidade-o-papel-de-estados-unidos-ue-e-china>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. **Analytical Index: guideto GATT Law and practice (Investment)**. Genebra: Bernan Press, 1995. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/trims_e.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016.

PANZINI, FabrízioSardeli; BIASUTTI, Costanza Negri. O retorno dos acordos de investimento na agenda comercial brasileira. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, Rio de Janeiro: Funcex, n. 123, p. 57-72, 2015.

PETTERSON, Luke. **Analysis**: arbitrator challenges raising tough questions as to who resolves BIT cases. *Investment Treaty News*. International Institute for Sustainable Development, 17/01/2007.

PICCIOTTO, Sol. Linkages in international investment regulation: the antinomies of the draft multilateral agreement on investment. **University of Pennsylvania Journal of International Economic Law**, Filadélfia, n. 19, p. 731-768, 1998.

PIMENTA, José Luiz. O Brasil e o regime internacional de investimento. In: AMARAL JR., Alberto do; CELLI JR., Umberto. **A OMC: desafios e perspectivas**. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

PORTER, Michael. The Competitive Advantage of Nations. **Harvard Business Review** 68, Cambridge, n. 2, p. 73-93, March 1990.

PRADO JR., Caio. **História econômica do Brasil**. 41. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RAMINA, Larissa. **Direito internacional dos investimentos: solução de controvérsias entre Estados e empresas transnacionais**. Curitiba: Juruá, 2009.

REINHSCHE, August. **Standards of investment protection**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

REUS-SMIT, Christian. **The politics of international law**. New York: Cambridge University Press, 2004.

REVISTA PUENTES. **La cuarta generación de los Acuerdos de Inversión**. Puentes entre el comercio y el desarrollo sostenible. v. VII, n. 5, out.-dez. 2006. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/downloads/puentes/puentes7-5.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

ROCHA, Ângela da; SILVA, Jorge Ferreira; CARNEIRO, Jorge. Expansão internacional das empresas brasileiras: revisão e síntese. In: FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme (Orgs.). **Internacionalização e os países emergentes**. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSENAU, James. **Governance without Government**. Chapter 3 – Governance, Order and Change in World Politics. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=yCI8y6MGTKMC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 6 ago. 2016.

SACERDOTI, Gio. In: ZERBINI, Eugenia C. G. J. ZERBINI, Eugenia C. G. J. Regras multilaterais sobre o investimento internacional. In: AMARAL JR., Alberto do; SANCHES, Michelle R. (Orgs.). **Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

SALACUSE, Jeswald W. The Emerging Global Regime for Investment. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 51, n. 2, p. 427-473, summer 2010.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. **Economia**. 16. ed. Lisboa: MacGraw-Hill, 1999.

SCANDIUCCI FILHO, José Gilberto. O Brasil e os acordos bilaterais de investimentos. In: AMARAL JR., Alberto do; SANCHES, Michele Ratton. **Regulamentação internacional dos investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

SCHENEUWLY, Anne Mirjan. **International Investment Law and Its Instruments**: Managing Risks to Investors and Host States. Fribourg, August 2012, p. 1-57 (available at: <<http://ssrn.com/abstract=2200347>>).

SCHEREUER, Christian. Commentary on the ICSID Convention. **ICSID Review – Foreign Investment Law Journal**, Baltimore, John Hopkins University, v. 11, n. 2, p. 318-492, 1996.

_____. **The ICSID Convention**: a commentary. New York: Cambridge University Press, 2001.

SCHILL, Stephan. **The multilateralization of the international investment Law**. New York: Cambridge University Press, 2009.

_____. **International investment law and comparative public law**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SCHREUER, Christoph. **The Concept of Expropriation under ECT and other Investment Protection Treaties**. Disponível em: <http://www.univie.ac.at/intlaw/pdf/csunpublpaper_3.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

SENNES, Ricardo Ubiraci; MENDES, Ricardo Camargo. O Brasil e a experiência do NAFTA no tema investimentos. In: AMARAL JR., Alberto do; SANCHES, Michele Ratton. **Regulamentação internacional dos investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 5. ed. New York: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Silas Thomaz da. Padrões de inserção do Brasil nas cadeias globais de valor: uma análise do investimento direto estrangeiro no país no período 2003-2012. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, Brasília, v. 15, p. 47-81, set./dez. 2013.

SIMMONS, Beth A.; STEINBERG, Richards H. **International law and international relations**. New York: Cambridge University Press, 2006.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. **The international law on foreign investment**. New York: Cambridge University Press, 2009.

SOUZA, Renato Rezende de Campos. **World Investment Forum 2016**, realizado em Nairóbi em julho de 2016. Disponível em: <http://unctad-worldinvestmentforum.org/wp-content/uploads/2015/03/Brazil_side-event-Wednesday_model-agreements.pdf>. Acesso em: 1º out. 2016.

STERN, Brigitte. How to regulate globalization. In: BYERS, M. (Org.). **The Role of Law in international politics**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

STROKER, Gerry. Governance as theory: five propositions. **International Social Science Journal**, 155 (1998): 17-28.

TAVARES, Maria Conceição. Império, território e dinheiro. In: FIORI, José Luís (Org.). **Estados e moedas no desenvolvimento das nações**. Petrópolis: Vozes, 1999.

TEMPONE, Rubén E. **Protección de inversiones extranjeras**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2003.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência**. (1998). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n1/v41n1a04.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2016.

_____. **OMC: Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

_____; FERRAZ, Lucas. A proliferação dos acordos preferenciais de comércio: uma síntese dos impactos da TTIP sobre o Brasil. **Pontes**, v. 10, n. 6. International Center for Sustainable and Development. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-prolifera%C3%A7%C3%A3o-dos-acordos-preferenciais-de-com%C3%A9rcio-uma-s%C3%ADntese-dos>>. Acesso em: 5 jan.2016.

TITI, Catherine. **International investment law and the protection of foreign investment in Brazil**. Disponível em: <<https://www.transnational-dispute-management.com/journal-advance-publication-article.asp?key=592>>. Acesso em: 1º set. 2016.

TRACHTMAN, Joel P. (ed.). **International law and politics. The Library of Essays in International Relations**. Burlington: Ashgate Publishing Limited, 2008.

_____. **The economic structure of international law**. Cambridge; Massachusetts: Harvard University Press, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. BSB, Ed. UnB, 1984. In: AZEVEDO, Débora Bithiah de. **Os Acordos para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos Assinados pelo Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2542/acordos_promocao_azevedo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 out. 2016.

UNCTAD. **Bilateral Investment Treaties – 1959-1999**. Disponível em: <<http://UNCTAD.org/en/docs/poiteiid2.en.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

_____. **Development Implications of International Investment Agreements (2007) – UNCTAD/WEB/ITE/IIA/2007/2**. Disponível em: <http://www.UNCTAD.org/en/docs/webiteiia20072_en.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2011.

_____. **Fair and Equitable Treatment. UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II.** Genebra, 2012. Disponível em: <http://UNCTAD.org/en/Docs/UNCTADdiaeia2011d5_en.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. **International Investment Agreements: Key Issues – Vol.1, 2004 – UNCTAD/ITE/IIT/2004/10.** Disponível em: <http://www.UNCTAD.org/en/docs/iteiit200410_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

_____. **Latest Developments in Investor-State Dispute Settlement (2010).** UNCTAD/WEB/DIAE/IA/2010/3. Disponível em: <http://www.UNCTAD.org/en/docs/webdiaeia20103_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

_____. **Latest Developments in Investor-State Dispute Settlement.** UNCTAD/WEB/DIAE/IA/2010/3 (2003). Disponível em: <http://www.UNCTAD.org/en/docs/webdiaeia20103_en.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2011.

_____. **Most-Favoured Nation. UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II.** Genebra, 2011. Disponível em: <http://UNCTAD.org/en/Docs/diaeia20101_en.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. **Recent developments in international investment agreements (2007-June 2008).** Disponível em: <<http://unctad.org/en/pages/publications/Intl-Investment-Agreements---Issues-Note.aspx>>. Acesso em: 11dez. 2016.

_____. **Research Note. Recent developments in international investment agreements (2005) – UNCTAD/WEB/ITE/ITT/2005/1** Disponível em: <http://www.UNCTAD.org/sections/dite_dir/docs/webiteiit20051_en.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2011.

_____. **Scope and Definition. UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II.** Genebra, 2011. Disponível em: <http://UNCTAD.org/en/Docs/diaeia20102_en.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **South-South Cooperation in international Investment Agreements (2005).** Disponível em: <http://www.UNCTAD.org/en/docs/iteiit20053_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

_____. UNCTAD/WEB/DIAE/IA/2008/1. Disponível em: <http://www.UNCTAD.org/en/docs/webdiaeia20081_en.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2011.

_____. **World Investment Report (2013).** Disponível em: <http://UNCTAD.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2014.

_____. **World Investment Report (2014).** Disponível em: <http://UNCTAD.org/en/PublicationsLibrary/wir2014_en.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2014.

_____. **World Investment Report (2016).** Disponível em: <http://UNCTAD.org/en/PublicationsLibrary/wir2016_en.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **Diplomacy in Action. Investment Executive Summary.** Disponível em: <<http://www.state.gov/r/pa/ei/bgn/35640.htm>>. Acesso em: 12 out.2016.

VEIGA, Pedro da Motta. **Foreign Direct Investment in Brazil**: regulation, flows and contribution to development. Disponível em: <http://www.iisd.org/pdf/2004/investment_country_report_brazil.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

VERNON, Raymond. International investment and international trade in the product cycle. **The Quarterly Journal of Economics**, Cambridge, MIT Press, p. 190-207, 1966.

VILAS-BÔAS, Júlia Covre. **A presença de empresas brasileiras na África**: incentivos, atrativos e motivações. 2014. Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais. Brasília.

VINUALES, Jorge. **Foreign Investment and the Environment International Law**: an ambiguous relationship. Introduction. Chapters 11 (Conceptualizing interactions) and III (Investment proceedings). **Foreign Investment and the Environment in International Law: an ambiguous relationship. IV. Investment claims; V. Future Trends**. OECD. Trade Policy Implications of Global Value Chains. Disponível em: <www.oecd.org/trade/valueadded>. Acesso em: 3 mar. 2013.

_____. The source of international investment law. In: BESSON, S.; D'ASPREMONT, J. (eds.). **The Oxford Handbook on the Sources of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

VIBERT, Frank. Democracy and dissent – The Challenge of international rule making, Edward Elgar, 2011.

WEISS, Friedl. Trade and Investment. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph. **The Oxford Handbook of International Investment Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

WELSH, Nancy; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. The Thoughtful Integration of Mediation into Bilateral Investment Treaty Arbitration. **Harvard Negotiations Law Review**, Cambridge, 2013. p. 71-144. Disponível em: <<file:///Users/karlaborges/Downloads/SSRN-id2297650.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

WOLFFENBÜTTEL, Andrea. União Aduaneira. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília: IPEA, ano 4, edição 32, 2007. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2130:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 7 jul. 2016.

WOUTERS, J. **Investment treaties**: a renewed plea for multilateralism – OECD Insights. Paris: OECD, 2016. Disponível em: <oecd-ilibrary.org>. Acesso em: 12 out. 2016.

WU, Mark. The Scope and Limits of Trade's Influence in Shaping the Evolving International Investment Regime. In: DOUGLAS, Zachary; PAUWELYN, Joost; VINUALES Jorge E. **The Foundations of International Investment Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

ZERBINI, Eugenia C. G. J. Regras multilaterais sobre o investimento internacional. In: AMARAL JR., Alberto do; SANCHES, Michelle R. (Orgs.). **Regulamentação**

internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

ANEXO I

Brazilian Negotiation Model / Modelo Brasileiro de Negociação

COOPERATION AND FACILITATION INVESTMENT AGREEMENT BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND

The Federative Republic of Brazil

and

(hereinafter designated as the “Parties” or individually as “Party”),

PREAMBLE

Wishing to strengthen and to enhance the bonds of friendship and the spirit of continuous cooperation between the Parties;

Seeking to create and maintain favourable conditions for the investments of investors of a Party in the territory of the other Party;

Seeking to stimulate, streamline and support bilateral investments, thus opening new integration opportunities between the Parties;

Recognizing the essential role of investment in promoting sustainable development;

Considering that the establishment of a strategic partnership between the Parties in the area of investment will bring wide-ranging and mutual benefits;

Recognizing the importance of fostering a transparent and friendly environment for investments by investors of the Parties;

Reassuring their regulatory autonomy and policy space; **Wishing** to encourage and strengthen contacts between the private sectors and the Governments of the two countries; and

Seeking to create a mechanism for technical dialogue and foster government initiatives that may contribute to a significant increase in mutual investment;

Agree, in good faith, to the following Cooperation and Facilitation Investment Agreement, hereinafter referred to as “Agreement”, as follows:

PART I – Scope of the Agreement and Definitions

Article 1 Objective

1. The objective of this Agreement is to promote cooperation between the Parties in order to facilitate and encourage mutual investment, through the establishment of an institutional framework for the management of an agenda for further investment cooperation and facilitation, as well as through mechanisms for risk mitigation and prevention of disputes, among other instruments mutually agreed on by the Parties.

Article 2 Scope and Coverage

1. This Agreement shall apply to all investments made before or after its entry into force.
2. This Agreement shall not limit the rights and benefits which an investor of a Party enjoys under national or international law in the territory of the other Party.
3. For greater certainty, the Parties reaffirm that this Agreement shall apply without prejudice to the rights and obligations derived from the Agreements of the World Trade Organization.
4. This agreement shall not prevent the adoption and implementation of new legal requirements or restrictions to investors and their investments, as long as they are consistent with this Agreement.

Article 3 Definitions

1. For the purpose of this Agreement:
 - 1.1 **Enterprise** means: any entity constituted or organized under applicable law, whether or not for profit, whether privately owned or State--owned, including any corporation, trust, partnership, sole proprietorship, joint venture and entities without legal personality;
 - 1.2 **Host State** means the Party where the investment is made.
 - 1.3 **Investment** means a direct investment of an investor of one Party, established or acquired in accordance with the laws and regulations of the other Party, that s, directly or indirectly, allows the investor to exert control or significant degree of influence over the management of the production of goods or provision of services in the territory of the other Party, including but not limited to:
 - a) an enterprise;
 - b) shares, stocks, participations and other equity types in an enterprise;

- c) movable or immovable property and other property rights such as mortgages, liens, pledges, encumbrances or similar rights and obligations;
- d) concession, license or authorization granted by the Host State to the investor of the other Party;
- e) loans and debt instruments to a company;
- f) intellectual property rights as defined or referenced to in the Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights of the World Trade Organization (TRIPS)

For the purposes of this Agreement and for greater certainty, “Investment” does not include:

- i) an order or judgment issued as a result of a lawsuit or an administrative process;
- ii) debt securities issued by a Party or loans granted from a Party to the other Party, bonds, debentures, loans or other debt instruments of a State-owned enterprise of a Party that is considered to be public debt under the legislation of that Party;
- ii) portfolio investments, i.e., those that do not allow the investor to exert a significant degree of influence in the management of the company; and
- iii) claims to money that arise solely from commercial contracts for the sale of goods or services by an investor in the territory of a Party to a national or an enterprise in the territory of another Party, or the extension of credit in connection with a commercial transaction, or any other claims to money that do not involve the kind of interests set out in sub-paragraphs (a)-(e) above.

1.4 **Investor** means a national, permanent resident or enterprise of a Party that has made an investment in the territory of the other Party;

1.5 **Income** means the values obtained by an investment, including profits, interests, capital gains, dividends or “royalties”.

1.6 **Measure** means any measure adopted by a Party, whether in the form of law, regulation, rule, procedure, decision, administrative ruling, or any other form.

1.7 **National** means a natural person that has the nationality of a Party, according to its laws and regulations.

1.8 **Territory** means the territory, including its land and aerial spaces, the exclusive economic zone, territorial sea, seabed and subsoil within which the Party exercises its sovereign rights or jurisdiction, in accordance with international law and its internal legislation.

PART II – Regulatory Measures and Risk Mitigation

Article 4 Admission and treatment

1. Each Party shall admit and encourage investments of investors of the other Party, according to their respective laws and regulations.
2. Each Party shall grant to investments and investors of the other Party treatment according to the due process of law.
3. In line with the principles of this Agreement, each Party shall ensure that all measures that affect investment are administered in a reasonable, objective and impartial manner, in accordance with their respective laws and regulations.

Article 5 National Treatment

1. Without prejudice to the exceptions in force under its legislation on the date of entry into force of this Agreement, each Party shall accord to investors of another Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to its own investors with respect to the expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments in its territory.
2. Without prejudice to the exceptions in force under its legislation on the date of entry into force of this Agreement, each Party shall accord to investments of investors of the other Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to investments in its territory of its own investors with respect to the expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments.
3. For greater certainty, whether treatment is accorded in ‘like circumstances’ depends on the totality of the circumstances, including whether the relevant treatment distinguishes between investors or investments on the basis of legitimate public interest objectives.
4. For greater certainty, this Article shall not be construed to require any Party to compensate for any inherent competitive disadvantages which result from the foreign character of the investor or investments.

Article 6 Most-Favoured-Nation Treatment

1. Each Party shall accord to investors of another Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to investors of any non-Party with respect to the expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments in its territory.

2. Each Party shall accord to investments of investors of the other Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to investments in its territory of investors of any non-Party with respect to the expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments.

3. This Article shall not be construed to require a Party to grant to an investor of another Party or their investments the benefit of any treatment, preference or privilege arising from:

(i) provisions relating to investment dispute settlement contained in an investment agreement or an investment chapter of a commercial agreement; or

(ii) any agreement for regional economic integration, free trade area, customs union or common market, of which a Party is a member.

4. For greater certainty, whether treatment is accorded in ‘like circumstances’ depends on the totality of the circumstances, including whether the relevant treatment distinguishes between investors or investments on the basis of legitimate public welfare objectives.

Article 7 Expropriation

1. Each Party shall not directly nationalize or expropriate investments of investors of the other Party, except:

a) for a public purpose or necessity or when justified as social interest;

b) in a non-discriminatory manner;

c) on payment of effective compensation, according to paragraphs 2 to 4;
and

d) in accordance with due process of law.

2. The compensation shall:

a) Be paid without undue delay;

b) Be equivalent to the fair market value of the expropriated investment, immediately before the expropriating measure has taken place (“expropriation date”);

c) Not reflect any change in the market value due to the knowledge of the intention to expropriate, before the expropriation date; and

d) Be completely payable and transferable, according to Article 9.

3. The compensation to be paid shall not be inferior to the fair market value on the expropriation date, plus interests at a rate determined according to market criteria accrued

since the expropriation date until the date of payment, according to the legislation of the Host State.

4. The Parties shall cooperate to improve the mutual knowledge of their respective national legislations regarding investment expropriation.

5. For greater certainty, this article only provides for direct expropriation, where an investment is nationalized or otherwise directly expropriated through formal transfer of title or ownership rights.

Article 8 Compensation for Losses

1. The investors of a Party whose investments in the territory of the other Party suffer losses due to war or other armed conflict, revolution, state of emergency, insurrection, riot or any other similar events, shall enjoy, with regard to restitution, indemnity or other form of, compensation, the same treatment as the latter Party accords to its own investors or the treatment accorded to investors of a third party, whichever is more favourable to the affected investor.

2. Each Party shall provide the investor restitution, compensation, or both, as appropriate, in accordance with Article 6 of this Agreement, in the event that investments suffer losses in its territory in any situation referred to in paragraph 1 resulting from:

(a) requisitioning of its investment or part thereof by the forces or authorities of the latter Party; or

(b) destruction of its investment or any part thereof by the forces or authorities of the latter Party.

Article 9 Transparency

1. Each Party shall ensure that its laws, regulations, procedures and general administrative resolutions related to any matter covered by this Agreement, in particular regarding qualification, licensing and certification, are published without delay and, when possible, in electronic format, as to allow interested persons of the other Party to be aware of such information.

2. Each Party shall endeavour to allow reasonable opportunity to those stakeholders interested in expressing their opinions on the proposed measures.

3. Whenever possible, each Party shall publicize this Agreement to their respective public and private financial agents, responsible for the technical evaluation of risks and the approval of loans, credits, guarantees and related insurances for investment in the territory of the other Party.

Article 10

Transfers

1. Each Party shall allow that the transfer of funds related to an investment be made freely and without undue delay, to and from their territory. Such transfers include:
 - (a) the initial capital contribution or any addition thereof in relation to the maintenance or expansion of such investment;
 - (b) income directly related to the investment;
 - (c) the proceeds of sale or total or partial liquidation of the investment;
 - (d) the repayments of any loan, including interests thereon, relating directly to the investment;
 - (e) the amount of a compensation.

2. Without prejudice to paragraph 1, a Party may, in an equitable and non-discriminatory manner and in good faith, prevent a transfer if such transfer is prevented under its laws relating to:
 - (a) bankruptcy, insolvency or the protection of the rights of creditors;
 - (b) criminal infractions;
 - (c) financial reports or maintenance of transfers' registers when necessary to cooperate with law enforcement or with financial regulators; or
 - (d) the guarantee for the enforcement of decisions in judicial or administrative proceedings.

3. Nothing in this Agreement shall be construed as to prevent a Party from adopting or maintaining temporary restrictive measures in respect of payments or transfers for current account transactions in the event of serious difficulties in the balance of payments and external financial difficulties or threat thereof.

4. Nothing in this Agreement shall be construed as to prevent a Party from adopting or maintaining temporary restrictive measures in respect of payments or transfers related to capital movements:
 - (a) in the case of serious difficulties in the balance of payments or external financial difficulties or threat thereof; or (b) where, in exceptional circumstances, payments or transfers from capital movements generate or threaten to generate serious difficulties for macroeconomic management.

5. The adoption of temporary restrictive measures to transfers if there are serious difficulties in the balance of payments in the cases described in paragraphs 1 and 2,

must be non-discriminatory and in accordance with the Articles of the Agreement of the International Monetary Fund.

Article 11 Tax Measures

1. No provision of this Agreement shall be interpreted as an obligation of one Party to give to an investor from the other Party, concerning his or her investments, the benefit of any treatment, preference or privilege arising out of any agreement to avoid double taxation, current or future, of which a Party to this Agreement is a party or becomes a party.

2. No provision of this Agreement shall be interpreted in a manner that prevents the adoption or implementation of any measure aimed at ensuring the equitable or effective imposition or collection of taxes, according to the Parties' respective laws and regulations, so long as such a measure is not applied as to constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction.

Article 12 Prudential Measures

1. Nothing in this Agreement shall be construed to prevent a Party from adopting or maintaining prudential measures, such as:

(a) the protection of investors, depositors, financial market participants, policy-holders, policy-claimants, or persons to whom a fiduciary duty is owed by a financial institution;

(b) the maintenance of the safety, soundness, integrity or financial responsibility of financial institutions; and

(c) ensuring the integrity and stability of a Party's financial system.

2. Where such measures do not conform with the provisions of this Agreement, they shall not be used as a means of circumventing the commitments or obligations of the Party under this Agreement.

Article 13 Security Exceptions

1. Nothing in this Agreement shall be construed to prevent a Party from adopting or maintaining measures aimed at preserving its national security or public order, or to apply the provisions of their criminal laws or comply with its obligations regarding the maintenance of international peace and security in accordance with the provisions of the United Nations Charter.

1. Measures adopted by a Party under paragraph 1 of this Article or the decision based on national security laws or public order that at any time prohibit or restrict the realization of an investment in its territory by an investor of another Party shall not be subject to the dispute settlement mechanism under this Agreement.

Article 14

Corporate Social Responsibility

1. Investors and their investment shall strive to achieve the highest possible level of contribution to the sustainable development of the Host State and the local community, through the adoption of a high degree of socially responsible practices, based on the voluntary principles and standards set out in this Article.

2. The investors and their investment shall endeavour to comply with the following voluntary principles and standards for a responsible business conduct and consistent with the laws adopted by the Host State receiving the investment:

- a) Contribute to the economic, social and environmental progress, aiming at achieving sustainable development;
- b) Respect the internationally recognized human rights of those involved in the companies' activities;
- c) Encourage local capacity building through close cooperation with the local community;
- d) Encourage the creation of human capital, especially by creating employment opportunities and offering professional training to workers to;
- e) Refrain from seeking or accepting exemptions that are not established in the legal or regulatory framework relating to human rights, environment, health, security, work, tax system, financial incentives, or other issues;
- f) Support and advocate for good corporate governance principles, and develop and apply good practices of corporate governance;
- g) Develop and implement effective self-regulatory practices and management systems that foster a relationship of mutual trust between the companies and the societies in which its operations are conducted;
- h) Promote the knowledge of and the adherence to, by workers, the corporate policy, through appropriate dissemination of this policy, including programs for professional training;
- i) Refrain from discriminatory or disciplinary action against employees who submit grave reports to the board or, whenever appropriate, to the competent public authorities, about practices that violate the law or corporate policy;
- j) Encourage, whenever possible, business associates, including service providers and outsources, to apply the principles of business conduct consistent with the principles provided for in this Article; and
- k) Refrain from any undue interference in local political activities.

Article 15
Investment Measures and Combating Corruption and Illegality

1. Each Party shall adopt measures and make efforts to prevent and fight corruption, money laundering and terrorism financing with regard to matters covered by this Agreement, in accordance with its laws and regulations.
2. Nothing in this Agreement shall require any Party to protect investments made with capital or assets of illicit origin or investments in the establishment or operation of which illegal acts have been demonstrated to occur and for which national legislation provides asset forfeiture.

Article 16
Provisions on Investment and Environment, Labor Affairs and Health

1. Nothing in this Agreement shall be construed to prevent a Party from adopting, maintaining or enforcing any measure it deems appropriate to ensure that investment activity in its territory is undertaken in a manner according to labor, environmental and health legislations of that Party, provided that this measure is not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction.
2. The Parties recognize that it is inappropriate to encourage investment by lowering the standards of their labor and environmental legislation or measures of health. Therefore, each Party guarantees it shall not amend or repeal, nor offer the amendment or repeal of such legislation to encourage the establishment, maintenance or expansion of an investment in its territory, to the extent that such amendment or repeal involves decreasing their labor, environmental or health standards. If a Party considers that another Party has offered such an encouragement, the Parties will address the issue through consultations.

PART III– Institutional Governance and Dispute Prevention

Article 17
Joint Committee for the Administration of the Agreement

1. For the purpose of this Agreement, the Parties hereby establish a Joint Committee for the administration of this Agreement (hereinafter referred as “Joint Committee”).
2. This Joint Committee shall be composed of government representatives of both Parties designated by their respective Governments.
3. The Joint Committee shall meet at such times, in such places and through such means as the Parties may agree. Meetings shall be held at least once a year, with alternating chairmanships between the Parties.
4. The Joint Committee shall have the following functions and responsibilities:

- a) Supervise the implementation and execution of this Agreement;
 - b) Discuss and divulge opportunities for the expansion of mutual investment;
 - c) Coordinate the implementation of the mutually agreed cooperation and facilitation agendas;
 - d) Consult with the private sector and civil society, when applicable, on their views on specific issues related to the work of the Joint Committee;
 - e) Seek to resolve any issues or disputes concerning investments of investors of a Party in an amicable manner; and
 - f) Supplement the rules for arbitral dispute settlement between the Parties.
5. The Parties may establish ad hoc working groups, which shall meet jointly or separately from the Joint Committee.
6. The private sector may be invited to participate in the ad hoc working groups, whenever authorized by the Joint Committee.
7. The Joint Committee shall establish its own rules of procedure.

Article 18 **Focal Points or “Ombudsmen”**

1. Each Party shall designate a National Focal Point, or “Ombudsman”, which shall have as its main responsibility the support for investor from the other Party in its territory.
2. In Brazil, the “Ombudsman”/National Focal Point shall be within the Chamber of Foreign Trade – CAMEX⁴⁷⁶.
3. In, the “Ombudsman”/National Focal Point shall be.
4. The National Focal Point, among other responsibilities, shall:
- a) Endeavour to follow the recommendations of the Joint Committee and interact with the National Focal Point of the other Party, in accordance with this Agreement;
 - b) Follow up on requests and enquiries of the other Party or of investors of the other Party with the competent authorities and inform the stakeholders on the results of its actions;

⁴⁷⁶The Chamber of Foreign Trade (CAMEX) is part of the Government Council of the Presidency of the Federative Republic of Brazil. Its main body is the Council of Ministers, which is an interministerial body.

- c) to assess, in consultation with relevant government authorities, suggestions and complaints received from the other Party or investors of the other Party and recommend, as appropriate, actions to improve the investment environment;
 - d) seek to prevent differences in investment matters, in collaboration with government authorities and relevant private entities;
 - e) Provide timely and useful information on regulatory issues on general investment or on specific projects; and
 - f) Report its activities and actions to the Joint Committee, when appropriate.
5. Each Party shall determine time limits for the implementation of each of its functions and responsibilities, which will be communicated to the other Party.
6. Each Party shall designate a single agency or authority as its National Focal Point, which shall give prompt replies to notifications and requests by the Government and investors from the other Party.

Article 19 **Exchange of Information between Parties**

1. The Parties shall exchange information, whenever possible and relevant to reciprocal investments, concerning business opportunities, procedures, and requirements for investment, particularly through the Joint Committee and its National Focal Points.
2. For this purpose, the Party shall provide, when requested, in a timely fashion and with respect for the level of protection granted, information related, in particular, to the following items:
- a) Regulatory conditions for investment;
 - b) Governmental programs and possible related incentives;
 - c) Public policies and legal frameworks that may affect investment;
 - d) Legal framework for investment, including legislation on the establishment of companies and joint ventures;
 - e) Related international treaties;
 - f) Customs procedures and tax regimes;
 - g) Statistical information on the market for goods and services;
 - h) Available infrastructure and public services;
 - i) Governmental procurement and public concessions;

- j) Social and labour requirements;
- k) Immigration legislation;
- l) Currency exchange legislation;
- m) Information on legislation of specific economic sectors or segments previously identified by the Parties; and
- n) Regional projects and agreements related to on investment.

3. The Parties shall also exchange information on Public-Private Partnerships (PPPs), especially through greater transparency and quick access to the information on the legislation.

Article 20 Treatment of Protected Information

1. The Parties shall respect the level of protection of information provided by the submitting Party, according to the respective national legislation on the matter.

2. None of the provisions of the Agreement shall be construed to require any Party to disclose protected information, the disclosure of which would jeopardize law enforcement or otherwise be contrary to the public interest or would violate the privacy or harm legitimate business interests. For the purposes of this paragraph, protected information includes confidential business information or information considered privileged or protected from disclosure under the applicable laws of a Party.

Article 21 Interaction with the Private Sector

Recognizing the key role played by the private sector, the Parties shall publicize, among the relevant business sectors, general information on investment, regulatory frameworks and business opportunities in the territory of the other Party.

Article 22 Cooperation between Agencies Responsible for Investment Promotion

The Parties shall promote cooperation between their investment promotion agencies in order to facilitate investment in the territory of the other Party.

Article 23 Disputes Prevention

1. The National Focal Points, or “Ombudsmen”, shall act in coordination with each other and with the Joint Committee in order to prevent, manage and resolve any disputes between the Parties.

2. Before initiating an arbitration procedure, in accordance with Article 24 of this Agreement, any dispute between the Parties shall be the object of consultations and negotiations between the Parties and be previously examined by the Joint Committee.

3. A Party may submit a specific question and call a meeting of the Joint Committee according to the following rules:

- a) To initiate the procedure, the interested Party must submit a written request to the other Party, specifying the name of the affected investors, the specific measure in question, and the findings of fact and law underlying the request. The Joint Committee shall meet within sixty (60) days from the date of the request;
- b) The Joint Committee shall have 60 days, extendable by mutual agreement by 60 additional days, upon justification, to evaluate the relevant information about the presented case and to submit a report. The report shall include:
 - i) Identification of the Party;
 - ii) Identification of the affected investors, as presented by the Parties;
 - iii) Description of the measure under consultation; and
 - iv) Conclusions of the consultations between the Parties;.
- c) In order to facilitate the search for a solution between the Parties, whenever possible, the following persons shall participate in the bilateral meeting:
 - i) Representatives of the affected investors;
 - ii) Representatives of the governmental or non-governmental entities involved in the measure or situation under consultation.
- d) The procedure for dialogue and bilateral consultations may be concluded by any Party, after the sixty (60) days referred to in subparagraph b). The Joint Committee shall present its report in the subsequent meeting of the Joint Committee, which shall be held no later than fifteen (15) days after the date of the submission of the request of a Party to conclude the procedure for dialogue and bilateral consultations.
- e) The Joint Committee shall, whenever possible, call for special meetings to review matters that have been submitted.
- f) In the event that a Party does not attend the meeting of the Joint Committee described in subparagraph (d) of this article, the dispute may be submitted to arbitration by the other Party in accordance with Article 24 of the Agreement.

4. The meeting of the Joint Committee and all documentation, as well as steps taken in the context of the mechanism established in this Article, shall remain confidential, except for reports submitted by the Joint Committee.

Article 24 **Settlement of Disputes between the Parties**

1. Once the procedure under paragraph 3 of Article 23 has been exhausted and the dispute has not been resolved, either Party may submit the dispute to an ad hoc Arbitral Tribunal, in accordance with the provisions of this Article. Alternatively, the Parties may choose, by mutual agreement, to submit the dispute to a permanent arbitration institution for settlement of investment disputes. Unless the Parties decide otherwise, such institution shall apply the provisions of this Section.

2. The purpose of the arbitration is to determine the conformity with this Agreement of a measure that a Party claims to be not in conformity with the Agreement.

3. The following may not be subject to arbitration: Article 13 – Corporate Social Responsibility; Paragraph 1 of Article 14 – Investment Measures and Combating Corruption and Illegality; and paragraph 2 of Article 15 – Provisions on Investment and Environment, Labor Affairs and Health.

4. This Article shall not apply to any dispute concerning any facts which have occurred, nor any measures which have been adopted before the entry into force of this Agreement.

5. This Article shall not apply to any dispute if more than five (5) years have elapsed since the date on which the Party knew or should have known of the facts giving rise to the dispute.

6. The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators. Each Party shall appoint, within three (3) months after receiving the "notice of arbitration", a member of the Arbitral Tribunal. Within three (3) months of the appointment of the second arbitrator, the two members, shall appoint a national of a third State with which both Parties maintain diplomatic relations, who, upon approval by both Parties, shall be appointed chairperson of the Arbitral Tribunal. The appointment of the Chairperson must be approved by both Parties within one (1) month from the date of his/her nomination.

7. If, within the periods specified in paragraph 6 of this Article, the necessary appointments are not concluded, either Party may invite the Secretary General of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the Secretary General of the International Court of Justice is a national of one Party or is prevented from fulfilling said function, the member of the International Court of Justice who has the most seniority who is not a national of a Party will be invited to make the necessary appointments.

8. Arbitrators must:

(a) have the necessary experience or expertise in Public International Law, international investment rules or international trade, or the resolution of disputes arising in relation to international investment agreements;

(b) be independent of and not be affiliated, directly or indirectly, with any of the Parties or with the other arbitrators or potential witnesses nor take instructions from the Parties; and

(c) comply with the “Rules of conduct for the understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes” of the World Trade Organization (WTO / DSB / RC / 1, dated December 11 1996), as applicable to the dispute, or any other standard of conduct established by the Joint Committee.

9. The “Notice of Arbitration” and other documents relating to the resolution of the dispute shall be presented at the location designated by each Party in Annex II (Delivery of Documents of a Party) or any other location that may be informed by the Parties.

10. The Arbitral Tribunal shall determine its own procedure in accordance with this Article or, alternatively, the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). The Arbitral Tribunal will render its decision by majority vote and decide on the basis of the provisions of this Agreement and the applicable principles and rules of international law as recognized by both Parties. Unless otherwise agreed, the decision of the Arbitral Tribunal shall be rendered within six (6) months following the appointment of the Chairperson in accordance with paragraphs 6 and 7 of this article.

11. The decision of the Arbitral Tribunal shall be final and binding to the Parties, who shall comply with it without delay.

12. The Joint Committee shall approve the general rule for determining the arbitrators’ fees, taking into account the practices of relevant international organizations. The Parties shall bear the expenses of the arbitrators as well as other costs of the proceedings equally, unless otherwise agreed.

13. Notwithstanding paragraph 2 of this Article, the Parties may, through a specific arbitration agreement, request the arbitrators to examine the existence of damages caused by the measure in question under the obligations of this Agreement and to establish compensation for such damages through an arbitration award. In this case, in addition to the provisions of the preceding paragraphs of this Article, the following shall be observed:

(a) The arbitration agreement to examine the existence of damages shall be taken as “notice of arbitration” within the meaning of paragraph 6;

(b) This paragraph shall not be applied to a dispute concerning a particular investor which has been previously resolved and where protection of res judicata applies. If a investor had submitted claims regarding the measure at issue in the Joint Committee to local courts or an arbitration tribunal of the Host State, the arbitration to examine damages can only be initiated after the withdrawal of such claims by the investor in local courts or an arbitration tribunal of the Host State. If after the establishment of the arbitration, the existence of claims in local courts or arbitral tribunals over the contested

measure is made known to the arbitrators or the Parties, the arbitration will be suspended.

(c) If the arbitration award provides monetary compensation, the Party receiving such compensation shall transfer to the holders of the rights of the investment in question, after deducting the costs of the dispute in accordance with the internal procedures of each Party. The Party to whom restitution was granted may request the Arbitral Tribunal to order the transfer of the compensation directly to the holders of rights of the affected investment and the payment of costs to whoever has assumed them.

PART IV – Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation

Article 25

Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation

1. The Joint Committee shall develop and discuss an Agenda for Further Cooperation and Facilitation on relevant topics for the promotion and enhancement of bilateral investment. The topics that shall be initially addressed and its objectives are listed in Annex I – “Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation”.
2. The agendas shall be discussed between the competent government authorities of both Parties. The Joint Committee shall invite, when applicable, additional competent government officials for both parties in the discussions of the agenda.
3. The results of such negotiations shall constitute additional protocols to this Agreement or specific legal instruments.
4. The Joint Committee shall coordinate schedules of the discussions for further investment cooperation and facilitation and the negotiation of specific commitments.
5. The Parties shall submit to the Joint Committee the names of government bodies and its official representatives involved in these negotiations.

PART V – General and Final Provisions

Article 26

General Amendments and Final Provisions

1. Neither the Joint Committee nor the Focal Points or Ombudsmen shall replace or impair, in any way, any other agreement or the diplomatic channels existing between the Parties.

2. Without prejudice to its regular meetings, after 10 (ten) years of entering into force of this Agreement, the Joint Committee shall undertake a general review of its implementation and make further recommendations, if necessary.

3. This Agreement shall enter into force 90 (ninety) days after the date of the receipt of the second diplomatic note indicating that all necessary internal procedures with regard to the conclusion and the entering into force of international agreements have been completed by both Parties.

4. At any time, either of the Parties may terminate this Agreement by providing written notice of termination to the other Party. The termination shall take effect on a date the Parties agree on or, if the Parties are unable to reach an agreement, 365 (three hundred and sixty-five) days after the date on which the termination notice is delivered

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at, on the day of in duplicate in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

**FOR THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL**

FOR

ANNEX I

AGENDA FOR FURTHER INVESTMENT COOPERATION AND FACILITATION

The agenda listed below represents an initial effort to improve investment cooperation and facilitation between the Parties and may be expanded and modified at any time by the Joint Committee.

a. Payments and transfers

i. The cooperation between the financial authorities shall aim at facilitating capital and currency remittances between the Parties.

b. Visas

i. Each Party shall seek, whenever possible and convenient, to facilitate the free movement of managers, executives and skilled employees of economic agents, entities, businesses and investors of the other Party.

ii. Respecting national legislation, immigration and labour authorities of each Party shall seek a common understanding in order to reduce time, requirements and costs to grant appropriate visas to investors of the other Party.

iii. The Parties will negotiate a mutually acceptable agreement to facilitate visas for investors with a view to extend its duration and stay.

c. Technical and environmental regulations

i. Subject to their national legislation, the Parties shall establish expeditious, transparent and agile procedures for the issuing of documents, licenses and certificates related to the prompt establishment and maintenance of the investment of the other Party.

ii. Any query from the Parties, or from their economic agents and investors concerning commercial registration, technical requirements and environmental standards shall receive diligent and timely treatment from the other Party.

d. Cooperation on Regulation and Institutional Exchange

i. The Parties shall promote institutional cooperation for the exchange of experiences on the development and management of regulatory frameworks.

ii. The Parties hereby undertake to promote technological, scientific and cultural cooperation through the implementation of actions, programs and projects for the exchange of knowledge and experience, in accordance with their mutual interests and development strategies.

iii. The Parties agree that the access and the eventual technology transfer shall be carried out, whenever possible, and be aimed at contributing with effective trade of goods, services and related investment.

iv. The Parties shall undertake to promote, foster, coordinate and implement cooperation in professional qualification through greater interaction between relevant national institutions.

v. Fora for cooperation and exchange of experiences on solidarity economy shall be created, evaluating fostering mechanisms for cooperatives, family farms and other solidary economic enterprises related to current and future investment.

vi. The Parties shall also promote institutional cooperation for greater integration of logistics and transports in order to open new air routes and increase, whenever possible and appropriate, their connections and maritime merchant fleets.

vii. The Joint Committee may identify other areas of mutual interest for cooperation in sectorial legislation and institutional exchange.

ANEXO II

DECRETO N. 8.863, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação, a estrutura e as atribuições do **Ombudsman** de Investimentos Diretos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto n. 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando que os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFIs contêm dispositivo que prevê a designação de um Ponto Focal Nacional ou **Ombudsman** para apoio aos investidores da outra Parte; e

Considerando que as atribuições do **Ombudsman** previstas nos ACFIs, na República Federativa do Brasil, serão exercidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o **Ombudsman** de Investimentos Diretos – OID no âmbito da Câmara de Comércio Exterior – Camex.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto e do funcionamento do OID, serão aplicadas as definições de investimento e investidor estabelecidas nos ACFIs em vigor na República Federativa do Brasil.

Art. 2º O OID oferecerá apoio a investidores, atenderá consultas e buscará soluções para questionamentos vinculados a ACFIs em vigor.

Parágrafo único. O OID poderá receber consultas e questionamentos dos investidores nacionais com relação aos seus investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor, aos quais dará seguimento por meio dos mecanismos previstos em tais acordos, a exemplo daqueles referidos no art. 4º, **caput**, incisos IV e V.

Art. 3º O OID integrará a estrutura da Secretaria-Executiva da Camex, que estará sob a supervisão do Conselho de Ministros da Camex, e será composto:

I – pelo Secretário-Executivo da Camex, que representará institucionalmente o OID e coordenará as suas atividades;

II – por uma Secretária, que se valerá da estrutura da Secretaria-Executiva da Camex e contará com funcionários e servidores especializados em temas afins a investimentos para apoio ao Secretário-Executivo da Camex no desempenho de suas funções no âmbito do OID;

III – por um Grupo Assessor, composto por representantes dos Ministérios que constituem a Camex;

IV – pela Rede de Pontos Focais, que será composta por pontos focais de órgãos e entidades da administração pública e de entidades paraestatais, a serem definidos pelo regimento do OID, e daqueles indicados por Unidades da Federação.

§ 1º Para alcançar os fins descritos no **caput**, os órgãos e as entidades integrantes da Rede de Pontos Focais designarão servidor de seus quadros como ponto focal, a fim de atuar em conjunto com o OID, com vistas a oferecer informações sobre investimentos, sanar dúvidas e buscar soluções para os questionamentos dos investidores, em sua área de competência, entre outras atividades a serem definidas no regimento do OID.

§ 2º Ao servidor designado como ponto focal deverá ser dado acesso às informações pertinentes e aos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 4º Compete ao OID:

I – prestar assistência e orientação aos investidores, de maneira a esclarecer dúvidas, receber consultas e recomendar soluções para os questionamentos apresentados;

II – prestar assistência e orientação a investidores nacionais com relação a investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor, além de dar seguimento a demandas e questionamentos desses investidores;

III – realizar relatos periódicos dos trabalhos do OID em órgão integrante da estrutura da Camex e, se necessário ou conveniente, propor, neste foro, medidas de promoção e facilitação de investimentos;

IV – participar das reuniões dos comitês conjuntos previstos nos ACFIs em vigor ou indicar representante, sempre que necessário;

V – interagir com os **ombudsmen**, ou pontos focais, das Partes com as quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor;

VI – divulgar oportunidades de investimento e prestar informação acerca de políticas de investimento;

VII – propor aos órgãos ou às entidades da administração pública pertinentes melhorias na legislação ou nos procedimentos adotados, nos casos em que a solução de um questionamento assim o recomende;

VIII – fornecer aos investidores, de maneira tempestiva, fácil e objetiva, informações não sigilosas, utilizando, para tanto, conforme necessário, a Rede de Pontos Focais;

IX – realizar, quando necessário, visitas às empresas instaladas no País ou, se for o caso, a suas empresas congêneres no exterior; e

X – manter diálogo permanente com os órgãos ou as entidades da administração pública, especialmente aqueles responsáveis pela avaliação de permissões e licenças necessárias à realização de investimentos no País.

Parágrafo único. Nos casos de questionamentos apresentados com base no inciso I do **caput** o OID poderá:

I – solicitar informações detalhadas, necessárias à análise do OID, aos órgãos e às entidades da administração pública que tenham relação com o questionamento recebido;

II – buscar solucionar, junto aos órgãos e às entidades da administração pública pertinentes, o questionamento enviado pelo investidor; e

III – recomendar, se necessário, aos órgãos e às agências de governo envolvidos na resposta aos questionamentos recebidos, alterações na legislação, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo do ambiente de investimentos.

Art. 5º O Grupo Assessor será presidido pelo Secretário-Executivo da Camex e acompanhará e orientará os trabalhos do OID, inclusive na elaboração e nas eventuais revisões de seu regimento interno.

Art. 6º As áreas de atuação dos agentes públicos especializados que integrem a Secretaria do OID serão definidas no regimento interno de funcionamento do OID.

Art. 7º O Secretário-Executivo da Camex, após notificação, por escrito, ao Grupo Assessor, poderá instituir Grupo de Solução de Questionamentos –GSQ para a finalidade de assistir o OID na resposta a questionamento apresentado por investidor, no que se refere à legislação ou aos procedimentos administrativos aplicados a caso concreto.

§ 1º O GSQ será composto por representantes dos órgãos ou das entidades da administração pública que tenham relação com a matéria objeto do questionamento e será coordenado pelo Secretário-Executivo da Camex ou por representante por ele indicado.

§ 2º Os Ministérios integrantes do Grupo Assessor poderão indicar representantes para compor o GSQ.

§ 3º Os órgãos ou as entidades estaduais, municipais e distritais poderão ser convidados a participar do GSQ.

§ 4º Os órgãos ou as entidades da administração pública deverão, sem demora injustificável, contribuir com o OID na formação do GSQ, no esclarecimento e na solução do questionamento, especialmente, com relação:

I – ao fornecimento de dados ou informações relevantes para a solução do questionamento;

II – à manifestação de posição do órgão ou da entidade em questão; e

III – à formulação de eventuais recomendações de melhorias na legislação ou em procedimentos administrativos.

§ 5º Após análise do GSQ e preparação, pelo OID, nos termos do regimento interno, do relatório final acerca da questão, eventuais recomendações de solução do questionamento

serão formalmente apresentadas aos órgãos ou às entidades da administração pública envolvidos para as devidas providências.

§ 6º Caso algum órgão ou entidade da administração pública entenda não ser conveniente ou encontre obstáculos legais ao atendimento das recomendações propostas, deverá apresentar justificativa por escrito.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o tema será pauta de reunião do Grupo Assessor, que avaliará a pertinência de encaminhar a questão ao Conselho de Ministros da Camex, considerado o disposto no art. 8º.

Art. 8º O OID respeitará as competências específicas dos demais órgãos e entidades da administração pública, que, por sua vez, responderão prontamente aos pedidos de informações e darão a devida consideração às recomendações formuladas pelo OID.

Art. 9º O OID desenvolverá atividades para divulgar sua atuação.

Art. 10. O OID elaborará seu regimento interno, o qual será submetido à deliberação da Camex.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2016;

195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

José Serra

Henrique Meirelles

Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 29/9/2016.